

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL:  
UMA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Suzana Cristina de Oliveira

Presidente Prudente – SP  
2006

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL:  
UMA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Suzana Cristina de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Nelson Roberto Bugalho.

Presidente Prudente – SP  
2006

# **RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL: UMA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial  
para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Nelson Roberto Bugalho

---

Daniela Martins Madri

---

Maria Cecília Palácio Soares

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2006.

É preciso entender que nós não herdamos as terras de nossos pais mas as tomamos emprestadas de nossos filhos.

Provérbio Amish

## **AGRADECIMENTOS**

*Um dia Winston Churchill disse que escrever um livro consistia em cinco fases: a primeira era a do entusiasmo e crença profunda naquilo que os autores queriam comunicar. Lá pela última fase, o livro já se transformava em uma força consumidora, com sua própria personalidade, ameaçando devorar os autores! Essas duas fases são tão marcantes e irresistíveis que nos fazem esquecer tudo o que ocorreu entre elas.*

*Longe da pretensão de escrever um livro, não há como discordar que a elaboração deste trabalho cheio de momentos de desânimo contrapondo-se a estímulos contagiantes recebidos, seja a maior razão de escrever os agradecimentos formais. Este é o momento de refletir e lembrar das árduas horas de pesquisa e criação e de todas as pessoas envolvidas nesse processo.*

*Primeiramente agradeço ao Pai, Ser Superior de infinita bondade que nos deu a oportunidade e o livre arbítrio de fazermos da nossa passagem pela Terra uma missão.*

*Aos meus pais Antonio e Rosa e meus irmãos Vanessa e Thiago, que de uma maneira ou de outra, sempre estiveram ao meu lado dando apoio, carinho e compreensão, principalmente nas horas em que era eu que não podia estar ao lado deles.*

*Aos meus amigos, anjos aqui na Terra, que me incentivaram, dando carinho e força ao longo de todo o trabalho.*

*Ao meu orientador Nelson R. Bugalho, exímio Promotor de Justiça, fonte de inspiração a qualquer defensor do meio ambiente, com seu trabalho de dedicação e destaque na orientação e na luta pela conscientização de todos nós. E aos componentes da minha banca examinadora, os examinadores deste modesto trabalho, que dispensaram seu tempo colaborando para o prosseguimento de mais uma etapa em minha vida, momento de incomparável valor.*

*E em especial à pequena Maria Julia, filha muito amada, e ao pequeno Kenzo, sobrinho de igual estima, crianças que dedico este trabalho como a mínima forma de lhes garantir um mundo mais saudável, de maneira que possam usufruir as mesmas experiências com a natureza que tive em minha infância.*

## RESUMO

O presente trabalho trata da importância da conscientização das organizações empresariais no contexto ambiental, tendo como tema a Responsabilidade Socioambiental Empresarial. Destacou, dentro de um processo de investigação de caráter teórico, as relações sobre os pensamentos no decorrer da história da humanidade a respeito da Natureza, seus conceitos e modos de apropriação. Posteriormente, é feita uma análise sobre as normas constitucionais, assim como os princípios que regem a proteção ao meio ambiente. Desse ponto, analisa o meio ambiente na ordem econômica, como instrumento de recuperação social, política, econômica e ambiental, através da ética, tendo a empresa uma função socioambiental. O desenvolvimento e o consumo sustentáveis como ordem constitucional a todos os cidadãos e a empresa inserida na sociedade não se eximem a essa responsabilidade. Muito mais quando se analisa que a empresa tem um papel de grande influência no seio social. Assim, brevemente é destacada a importância do aparecimento das Organizações Não Governamentais, principalmente em respeito as suas certificações internacionais como instrumento de gestão empresarial com escopo de viabilizar a consecução da responsabilidade socioambiental empresarial.

**Palavras-chave:** Responsabilidade social. direito socioambiental. ISO 14000. Desenvolvimento sustentável.

## **ABSTRACT**

The present work has as central theme the Responsibility Managerial Socioambiental. It developed during whole the work relationships on the thoughts in elapsing of the humanity's history regarding the Nature, your concepts and appropriation manners. Later, it is made an analysis on the constitutional norms, as well as the beginnings that govern the protection to the environment. He/she gave point, it analyzes the environment in the economical order, as instrument of social recovery, politics, economical and environmental, therefore tends the company a function socioambiental. The development and the maintainable consumption as constitutional order to the all the citizens, and the company inserted inside of the society it is not left out the that responsibility. Much more when it is analyzed that she has a paper of great influence in the social breast. Like this, shortly it is outstanding the importance of the emergence of the Organizations Non Government, mainly in respect your international certifications as instrument of managerial administration with mark of making possible the attainment of the responsibility managerial socioambiental.

**Keyword:** Social Responsibility. right socioambiental. ISO 14000. Maintainable development.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>DIREITO SOCIOAMBIENTAL</b> .....	13
<b>1 O HOMEM, O ESTADO E A NATUREZA</b> .....	14
1.1 Considerações iniciais.....	14
1.2 Homem versus Natureza.....	16
1.3 Direito e Meio Ambiente:duas construções sociais.....	19
1.4 Homem versus Estado.....	21
1.5 Uma abordagem conceitual.....	23
1.5.1 Meio ambiente.....	23
1.5.2 Ecologia e Economia: duas ciências e uma “casa”.....	26
1.5.3 Ética.....	28
1.5.4 Bem Ambiental.....	30
<b>2 O DIREITO DO MEIO AMBIENTE</b> .....	33
2.1 Introdução.....	33
2.2 O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988.....	35
2.2.1 Meio ambiente natural.....	36
2.2.2 Meio ambiente artificial.....	37
2.2.3 Meio ambiente cultural.....	38
2.2.4 Meio ambiente do trabalho.....	39
2.3 Meio ambiente em face do artigo 225 da Constituição Federal.....	40
2.3.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	41
2.3.2 O bem ambiental destinado ao uso comum do povo.....	43
2.3.3 O dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente.....	43
2.3.4 A defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.....	45
2.4 Princípios basilares.....	47
2.4.1 Princípio da precaução.....	48
2.4.2 Princípio do poluidor-pagador.....	50
2.4.3 Princípio do ônus social.....	52
2.4.4 Princípio da cooperação.....	52
2.4.5 Princípio da função socioambiental da propriedade.....	54
2.4.6 Princípio da informação.....	55
2.4.7 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável.....	56
<b>3 O MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA</b> .....	59
3.1 Considerações iniciais.....	59
3.2 Desenvolvimento sustentável.....	63
3.3 Consumo sustentável.....	65
3.4 A atividade econômica: breve contexto.....	67
3.5 Propriedade privada.....	69
3.5.1 Breve histórico.....	69
3.5.2 Função social da propriedade.....	71
3.6 Função socioambiental da empresa.....	74



<b>4 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL.....</b>	<b>77</b>
4.1 Considerações iniciais.....	77
4.2 Ética Empresarial e Responsabilidade Socioambiental.....	79
4.2.1 Aspectos históricos.....	79
4.2.2 O papel das ONGs .....	81
4.3 Sistema de gestão ambiental e a ISO 14000.....	84
4.4 Em busca de uma nova mentalidade empresarial.....	88
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

*O mundo que criamos hoje, como resultado de nossos pensamentos, tem agora problemas que não podem ser resolvidos se pensarmos da mesma forma que quando criamos.*

ALBERT EINSTEIN

A estrutura fornecida por uma ideologia capitalista arraigada a pensamentos focados no lucro, em interesses e anseios individuais e isoladamente considerados, caracterizada por verdadeiras instituições econômicas de mentalidade competitiva, vem gerando ao longo dos anos uma grande desestruturação econômica, política e principalmente social.

Dos ideais da Revolução Francesa, correntes econômicas e movimentos sociais, surgem como conseqüências “naturais” a degradação ambiental. A cultura individualista que durante anos norteou um modelo empresarial de cunho exclusivamente econômico, trouxe à tona o binômio necessidade *versus* possibilidade. De um lado a necessidade ilimitada do ser humano para a sua satisfação e, em contrapartida, a limitação dos recursos naturais que são obviamente esgotáveis.

A busca incessante pela produção de riquezas faz emergir uma incontrolável produção de pobreza: do desmatamento da Amazônia à desertificação do Nordeste, a maciça destruição das vegetações naturais, contaminação das águas, altos índices de desemprego, falta de acesso à saúde e educação, fome, miséria, crescimento da criminalidade, problemas epidêmicos locais que se tornam globais. E assim, o dano ambiental estende-se a toda coletividade humana.

Num panorama histórico do homem relacionando-se com a natureza, pode ser observada sua total dependência, porém este sempre com uma visão centrada nele mesmo. Este foi o tema proposto para ser discutido no primeiro capítulo, intitulado “O Homem, O Estado e a Natureza”, onde se buscou abordar a evolução dos conceitos, no enfoque de uma natureza como fonte de satisfação de interesses e necessidades, dentro de um direito absoluto de propriedade sobre a vida da fauna e da flora.

Das primeiras formas de integração do homem com a natureza, não tão danosas como a coleta, a caça e a pesca sendo atividades de mera subsistência, passa às atividades pastoreiras que iniciam a fase degradativa do meio através

do emprego do fogo e a dizimação das florestas para a utilização pecuária e agrícola.<sup>1</sup> Tem-se aqui a criação da natureza “doméstica”.<sup>2</sup>

O surgimento das civilizações hidráulicas e o conseqüente “avanço” das máquinas industriais, são o berço da maior fonte poluidora. A exploração insustentável dos recursos naturais, em face de uma cultura antropocêntrica, promove danos incalculáveis, afetando áreas urbanas com esgoto e poluição, e as outras áreas com (in)utilização sem planejamento. Trazendo não apenas repercussões locais, mas afetações globais. O que vem gerando impactos cada vez mais crescentes no meio ambiente, agravado pelos altos índices de crescimento demográfico.

Na busca por soluções a par da evolução do Direito dentro de um panorama histórico, tem como um primeiro momento a luta pela garantia dos direitos fundamentais tidos como de primeira geração, inserido numa economia de subsistência onde os impactos ambientais eram insignificantes. Evoluindo para a busca dos direitos políticos, dada ênfase ao mercantilismo baseado nas relações comerciais que pressupunham a exigência do reconhecimento da propriedade sobre os bens que se utilizavam nas produções, iniciando a fase de comercialização da natureza como bem próprio. Na terceira geração, a necessidade de concretização dos direitos difusos, buscados pelo surgimento das indústrias como fonte poluidora e degradante, tanto humana como natural. Surge, agora, nova exigência a ser buscada: o desenvolvimento sustentável baseado na harmonia e no equilíbrio de todos os direitos até hoje conquistados (D’ISEP, 2004).

Os direitos humanos, tão consagrados na atualidade, são amputados paulatinamente como observa Piovesan (2004, p. 05):

[...] a garantia dos direitos humanos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

---

<sup>1</sup> Com a invenção da agricultura há mais de dez mil anos, a humanidade deu um passo decisivo na diferenciação de seu modo de inserção na natureza em relação àquele das demais espécies animais. A agricultura provoca uma modificação radical nos ecossistemas. A imensa variedade de espécies de um ecossistema florestal, por exemplo, é substituída pelo cultivo/criação de umas poucas espécies, selecionadas em função de seu valor, seja como alimento, seja como fonte de outros tipos de matérias-primas que os seres humanos considerem importantes. Entretanto, apesar de modificar radicalmente o ecossistema original, a agricultura não é necessariamente incompatível com a preservação do equilíbrio ambiental fundamental. (ROMEIRO, 2003, p. 4)

<sup>2</sup> O termo “natureza doméstica” é utilizado por D’Isep (2004, p.31) em seu livro Direito Ambiental e a ISO 14000 que destaca tal fase quando o homem começa a cultivar, plantar e domesticar animais, tomando para si a natureza “no fundo do próprio quintal” .

Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem-se assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionado, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Nessa linha de pensamento, no segundo capítulo abordou “O Direito do Meio Ambiente” na qual a proteção ambiental alerta para uma ampliação do conceito popular e tão restrito de meio ambiente – esse bem jurídico elevado a nível constitucional como resposta aos vários e complexos fatores sociais, políticos, econômicos e ambientais – abrangendo a preservação da vida em todas as suas formas, incluindo os bens artificiais e culturais que são construídos pelo homem e que afetam a sua existência.

Desse modo, a adoção do termo *socioambiental* se torna mais do que adequado. Nas palavras de Santilli (2002, p.9), sócio-fundador e membro do Conselho do Instituto Socioambiental pode ser bem definida tal escolha:

Não sendo mera justaposição entre o social e o ambiental. É o direito que nasce da constatação de que o ambientalismo desprovido dos anseios das gentes que conformam nossos ambientes e o socialismo, sem compromisso com o estado geral da terra, não são politicamente sustentáveis e não podem superar as feridas coloniais ou reverter o massacre à natureza, que caracterizam a nossa formação histórica e social.

“O Meio Ambiente na Ordem Econômica” foi o objeto do terceiro capítulo. A aplicação dos direitos socioambientais na busca da reversão dessa visão centrada no homem, egoística, aliando o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, vinculada a uma implementação de política pública voltada à evolução da mentalidade, especialmente a empresarial, de modo a exigir dos profissionais e das empresas um perfil ético e responsável.

As organizações empresariais são, de modo geral, grandes concentradoras de riquezas, possuindo potencial transformador de melhoria do ambiente social e ambiental.

As empresas adquirem um caráter importante de agentes de promoção do desenvolvimento econômico e a responsabilidade social, em face da nova dinâmica mundial, onde o meio ambiente é condição *sine qua non* para a humanidade, compreende uma exigência cada vez mais presente.

As enormes desigualdades e carências sociais existentes dão à “Responsabilidade Socioambiental Empresarial”, título do quinto e último capítulo, ênfase maior, que vai além do pagamento de tributos, da obrigação de respeitar

leis ou manter condições de segurança e saúde adequadas a seus trabalhadores. Tal situação criou Brasis de profundos contrastes, um país rico de povo pobre como define Santilli (2002, p. 09). Já que o interesse de uma minoria se sobrepuja ao de toda uma humanidade, trazendo conseqüências danosas.

A necessidade de integração de fatores econômico, ambiental e social agrega um novo direito a ser buscado de forma prática. Nesta nova situação, surgem as entidades de direitos civis, organizações não governamentais, fundações, instituições sociais das empresas, públicas ou privadas e as entidades filantrópicas, compondo um conjunto de agentes denominado de Terceiro Setor, com capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social do país.

A pressão social alavancada pelas sociedades civis em geral, provoca uma busca pela hegemonia do interesse social. As organizações empresariais são forçadas a adquirir ou alterar sua postura, legitimando-se como agentes de promoção social, valorizadas pela obtenção de certificados de padrão de qualidade e adequação ambiental como as normas ISO<sup>3</sup>. As organizações empresariais demonstram sua responsabilidade social ao comprometer-se com programas sociais voltados para o desenvolvimento da promoção dos direitos humanos como um todo.

Dessa maneira o que se buscou com este trabalho foi dar uma visão geral das urgentes necessidades sociais, com vistas à implementação de uma elevação de vida da população, conciliando os interesses de proteção ambiental e do desenvolvimento sócio-econômico, concretizando o tão almejado desenvolvimento sustentável pela atuação das empresas, baseado nos princípios e ordenamentos constitucionais, como uma ordem socioambiental.

---

<sup>3</sup> ISO: International for Standards Organisation. É, na explicação de D'Isep (2004, p. 149) "um instrumento de gestão ambiental, de cunho internacional, que dita normas de gerenciamento, de auditoria, de análises de ciclo da vida de produtos, conceitos de melhoria contínua, de estudo de impacto ambiental."

## **DIREITO SOCIOAMBIENTAL**

Os direitos indígenas, os direitos ambientais, os direitos culturais e a função social da propriedade compõem os quatro pilares que dão sustentação e abrigo aos direitos socioambientais, como direitos essencialmente coletivos e difusos.

O direito à vida, o pluralismo, a tolerância, os valores culturais locais, a multiétnica, a biodiversidade revelam os princípios básicos que orientam a interpretação e aplicação dos direitos socioambientais.

Pela sua essência coletiva e difusa, tendo como sujeitos “todos” e não alguns, os direitos socioambientais somente serão garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas. E, portanto, demandam a criação de espaços políticos e de mecanismos que permitam um maior controle social, que ampliem o acesso popular à informação e às instâncias decisórias, num aprimoramento permanente da democracia participativa conferindo assim maior legitimidade social às políticas que darão vazão e concretude aos direitos socioambientais.

Instituto Socioambiental

# 1 O HOMEM, A NATUREZA E O ESTADO

## 1.1 Considerações iniciais

*Desde o surgimento da vida neste planeta, há mais de cinco bilhões de anos, muitas formas existiram e passaram por processos de evolução. De todas essas formas, o ser humano é a mais complexa. Pois tem capacidades positivas e também destrutivas.*

TENZIN GYATSO, XIV DALAI LAMA

O Homem<sup>4</sup>, ser em constante transformação é o maior criador e modificador da realidade, um transformador iminente da natureza. Nas palavras de Aranha (2001, p.26) “a humanidade é um formigueiro atormentado onde mal cabem os homens, suas necessidades e suas angústias”. Na busca desenfreada pela satisfação de suas necessidades conduz a alterações no ambiente onde vive, como subterfúgio à modernidade, porém ecológica e socialmente predatória de si mesmo .

Dentro de uma dinâmica civilizatória com um processo globalizado econômica e culturalmente em curso e ritmo acelerado, traz à tona as conseqüências de uma visão antropocêntrica, concebida e reafirmada durante séculos. Diferentemente dos outros animais, o Homem nunca está satisfeito. Em adição Antunes (2000, p. 122-123) destaca:

A observação da natureza permitiu que o Homem pudesse perceber as leis gerais que regem o funcionamento do mundo natural e, a partir daí, tirar generalizações e conclusões úteis para o mundo social. A Natureza, como construção filosófica, foi o ponto basilar que permitiu que o Homem se livrasse, em definitivo, dos azares do destino, e pudesse, ele próprio, dirigir os rumos de sua vida. Esta forma de procedimento foi constantemente usada em todos os momentos em que a Humanidade necessitava de novos paradigmas para o seu desenvolvimento material e espiritual.

---

<sup>4</sup> As ambigüidades que esses três elementos ora discutido neste capítulo apresentam, como bem explica Benjamim (1993, p. 75-77) ao aduzir sobre o meio ambiente quando o traduz como *bem*, mas portador de identidade própria e enxergado como verdadeira *universitas corporalis*, sendo imaterial e não se confundindo com a coisa material que o forma (florestas, rios, mar) que nada mais são que um “complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental”; fizeram com que se adotasse duas formas distintas de grafia: (i) será utilizada a grafia com maiúscula sempre que se refira a um conceito abstrato, fruto da elaboração intelectual, como sujeitos de direitos ou obrigações; e (ii) será grafado com minúscula sempre que estiver se referindo a elementos concretos do mundo físico, tais como ar, água, flora e fauna; ao homem em sua singularidade como ser vivo; ou ao estado das coisas como situação ou condição.

Em todas as sociedades, desde a antiguidade, não se conhece nenhum sistema de relacionamento entre o Homem e a Natureza que tenha concebido o homem num papel de subordinação ou dependência absoluta. Derani (1997, p. 72) a esse respeito tece a seguinte assertativa:

O fato de o homem criar conceitos permitiu-lhe o poder de ter a si como referência única – homem medida única de todas as coisas. Esta consequência da razão iluminista que permite que o homem se coloque como centro do universo, numa direta substituição de Deus, por Este próprio permitido, ao lhe ter concedido diferencialmente a razão (*anima rationales* para Bacon), permitiu-lhe desenvolver uma ética com a qual o seu meio pode e deve ser subjugado, para a finalidade de desenvolvimento da sociedade.

O comportamento humano traduzido pela expansão da atividade econômica e pelas tendências relacionadas à nova dinâmica social e demográfica, sem que o Estado ofereça soluções que conciliem as necessidades de desenvolvimento com a manutenção da qualidade da natureza é uma ameaça constante e crescente. Visto, principalmente, que a utilização que coloca em risco os recursos naturais não é sinônimo de geração de qualidade de vida ao homem.

É certo que a crise ambiental<sup>5</sup> está associada aos valores que as civilizações deram à natureza. O antropocentrismo é apontado por Boff (2000, p. 112) como a causa principal que deu origem a crise ambiental:

Esquece, entretanto, que o Universo e a Terra não são resultado de sua criatividade nem fruto de sua vontade. Ele não lhe assistiu o nascimento, nem definiu a seta do tempo, nem inventou as energias primordiais que continuam agindo no imenso processo evolucionário e que estão atuando em sua própria natureza humana, parte da natureza universal. Ele se encontra na retaguarda, como o último a chegar na imensa festa da criação. Por ser anterior a ele, o Universo e a Terra não lhe pertencem. Ele pertence, na verdade, ao Universo e a Terra. Se a Terra não é o centro do Universo, como é possível o Ser Humano, filho e filha da Terra, se considerar seu centro e finalidade?

Nesse pensamento o que se enfoca é o relacionamento do Homem com a Natureza, o Estado e o Direito, frutos de sua própria criação na forma de organizar, defender e justificar sua existência e principalmente suas atitudes. De

---

<sup>5</sup> Entende-se por crise ambiental, segundo Leite (2003, p. 21-22) “a escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em nível planetário, surgidas a partir das ações degradadoras do ser humano.” E acrescenta: “[...] configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato, o modelo proveniente da Revolução Industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois apesar de benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada.”



modo que, com bem lembra Antunes (2000, p.02-03) “o pensamento sobre a Natureza sempre se fez com o objetivo de buscar legitimidade social para as diferentes idéias e concepções”. E acrescenta “[...] o Direito, assim como a própria Natureza, é um fenômeno cultural, e a tutela por ele propiciada ao meio ambiente e à natureza deve ser vista desde esta perspectiva.”

## 1.2 Homem *versus* Natureza

*Então Deus disse: Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra.*  
GÊNESIS, 1:26

Segundo uma concepção que remontava ao pensamento aristotélico, o mundo natural havia sido criado para o bem dos homens e que as demais espécies deveriam se submeter às vontades do ser humano. Keith Thomas apud Antunes (2000, p.127), afirma que “o papel a ser desempenhado pelos homens em relação aos animais tinha sido descrito na própria Bíblia, dando uma dominação despótica do homem sobre os demais seres vivos”.

É com esse pensamento que o Homem se apoderou da Natureza como sua, esquecendo ser ele também um ser vivo como todos os outros que habitam esse meio. Boff (2000, p. 125-126) ressalta uma distorção na interpretação do texto bíblico, levando um sentido totalmente antiecológico. De modo que o ser humano, arraigado no antropocentrismo, “passa a ser o Satã na Terra, quando deveria ser o anjo protetor da criação”.

Singer (1998, p. 283) comenta:

De acordo com a tradição ocidental dominante, o mundo natural existe para o benefício dos seres humanos. Deus deu a eles o domínio sobre o mundo natural e não se importa com a maneira como o tratamos. Os seres humanos são os únicos membros moralmente importantes desse mundo. Em si, a natureza não tem nenhum valor intrínseco, e a destruição de plantas e animais não pode configurar um pecado, a menos que, através dessa destruição, façamos mal aos seres humanos.

A Natureza é o lugar onde o Homem se insere. E como bem lembra Antunes (2000, p. 01) “não se concebe a Natureza sem o homem”. Mas também é de se observar que o mundo físico precede a existência do ser humano. De modo que para legitimar atitudes tomadas pelo Homem contra a vida dos outros seres, este se vale de conceitos que só existem em função do próprio ser humano.

Toda a conceituação que se possa dar a Natureza tem como cerne o Homem. Seja ela derivada de concepções religiosas, filosóficas ou políticas, sempre fruto cultural utilizado como paradigma apto para servir de modelo para a organização da sociedade. “As diferentes concepções históricas sobre a Natureza sempre tiveram como epicentro nervoso a sociedade e o Ser Humano” (ANTUNES, 2000, p. 03). Dessa forma o pensamento sobre a existência da natureza está intimamente ligado à cultura de uma sociedade. Esse pensamento pode ser concluído com Derani (1997, p. 68): “toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve [...] de onde se conclui que tantas naturezas teremos quão diversificadas forem as culturas”.

Assim, o homem toma posse da natureza para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência. Mas não se satisfaz somente com isso, tende a necessidades cada vez mais ilimitadas e, em contrapartida, esvai-se os recursos usados para supri-las. Se antes não era objeto de preocupação ou cuidados especiais por não ser escasso, deixa aqui de ser uma mera banalidade para ocupar o centro da vida social.

Na busca de soluções para a vida social, desde os gregos até os pensamentos de hoje, a Natureza sempre foi concebida como o local em que o ser humano está em absoluta posição de evidência. Mas o ponto de partida para qualquer coisa que exista deve ser a natureza. E o homem inserido em seu meio.

Antunes (2000, p. 27) relata de forma eloquente a relação entre a natureza e a sociedade a qual é concebido o seu significado:

Entre os gregos, a Natureza foi um conceito largamente utilizado para construir, expor e justificar realidades [...] a Natureza tal qual foi pensada pelos antigos gregos, carece de sentido se for considerada ‘em si’ [...] de modo que só pode ser compreendido se analisadas as suas relações mais profundas com a sociedade humana [...] sendo inimaginável fora do contexto da sociedade e de suas necessidades fundamentais.

Interessa, portanto, o conjunto de elementos que rodeia o ser humano e fazem parte de sua existência. Ou seja, a identificação dos elementos socioambientais pois a problemática não está mais nas definições que se possa dar, mas nas soluções e mudanças de atitude e pensamento focado no meio ambiente como um todo, dentro da sociedade humana.

A palavra *socioambiental* não foi inserida pela Constituição de 1988 mas os princípios que regem os direitos socioambientais sim, sendo observados em todo

o seu conteúdo. Os direitos difusos<sup>6</sup>: meio ambiente, trabalho, saúde, segurança, preservação para o futuro, tudo isso se insere nos anseios socioambientais.<sup>7</sup>

Pode assim definir o meio ambiente humano, socioambiental, como aquele que permite a sobrevivência por tempo indeterminado da espécie humana e, ao mesmo tempo, satisfaz, no maior grau possível, as necessidades de cada indivíduo humano, proporcionando-lhe a oportunidade de viver uma vida digna. Essa definição inclui tanto a dimensão física (abrangendo a salubridade e o conforto), quanto a cultural (a necessidade de respeito a cada indivíduo humano integrante de cada cultura) de um meio ambiente saudável. É, portanto, uma definição relativamente aberta e que deverá ser especificada para cada grupo cultural por meio do embate político. A garantia como um direito de todos e a cada um.

A Natureza não deve ser concebida de forma isolada. O Homem não deve ser concebido de forma isolada. O meio em que se vive não deve ser concebido de forma isolada. Constituem um todo, inseparável, vinculados de forma que a afetação de um será a dos demais.

Salienta Marés (2000, p.38):

A proteção e preservação socioambiental, não pode ser total, porque tanto a natureza como a cultura humana sofrem modificações permanentemente e as transformações fazem parte do próprio conceito de vida. Sendo assim, não se trata de impedir qualquer modificação a qualquer bem natural ou cultural, porque seria o mesmo que dizer que a natureza e os produtos da intervenção humana são intocáveis, ou mortos.

O socioambiente é, portanto, um direito de todos, incluindo das futuras gerações, visa a integração com equilíbrio de todos os elementos naturais, incluindo o homem, sendo essencial à qualidade de vida, não só do Homem.

---

<sup>6</sup> O autor Mukai (1998, p. 6) comenta sobre interesse difuso: "(...) é o interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou determinável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse." De modo que interesse difuso é diferente de interesse coletivo, enquanto o interesse coletivo é restrito, relacionado a uma corporação, tendo menor amplitude; o interesse difuso pode abranger toda a humanidade. Assim também considerada a natureza como bem difuso torna-se direito indivisível, transindividual e de titularidade indeterminada

<sup>7</sup> O conceito trazido pelo CDC em seu artigo 81, parágrafo único, está em simetria com a classificação difusa dos direitos socioambientais:

"I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos desse Código os *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.*" (Grifo nosso)

### 1.3 Direito e Meio Ambiente: duas construções sociais

*Uma coisa é o direito de apropriar, outra a gestão da coisa apropriada. Assim, é lícito serem próprias as coisas. A utilização, porém, deve ser feita como se as coisas fossem comuns.*

SANTO THOMÁS DE AQUINO

O homem primitivo era nu, satisfazia-se com o que a natureza lhe dava de sustento, lhe bastando a caverna como proteção. Mesmo vivendo em natureza, não a dominava nem a entendia. Via os animais e os imitava. Mas não matava, ainda. A água e os vegetais lhe eram suficientes.

Certo dia, numa dessas reviravoltas climáticas que ocorre sem ninguém saber o motivo real, o homem sentiu frio e fome devido a escassez dos frutos, e viu quanto era sensível a tudo isso.

A necessidade moveu-lhe, passando a lutar como outros animais, aprendeu a matar e matou. E não parou mais. O homem que tinha medo, passou a amedrontar. Percebeu que existiam fortes e fracos, e que os fortes podiam subjugar os mais fracos.

De constituição física bastante desvantajosa, o ser humano adotou e levou às últimas conseqüências a estratégia de adaptar o meio ambiente ao seu corpo (Wikipédia)<sup>8</sup>. “No momento em que o Homem começou a se ver externo à natureza, esta começou a morrer” (ANTUNES, 2000, p. 124). Desse modo conseguiu sobreviver até agora e em todos os ambientes terrestres do planeta, sem adaptações corporais que levassem sequer à formação de outras sub-espécies.

Os elementos do ambiente original assim manipulados passaram então também a integrar o meio ambiente dos seres humanos e dos outros elementos sujeitos aos efeitos da manipulação. “Embora integrante do meio ‘natural’ [...] integra-o de uma forma diversa dos demais seres animados. [...] é o único dotado de capacidade para alterar conscientemente o *status quo* do mundo natural” (ANTUNES, 2000, p. 09).

Nasce o direito, como um conjunto de regras de convivência entre os próprios homens que passaram a viver em comunidade, com necessidades cada vez maiores. Nas palavras de Aranha (2001, p. 25), pode-se de forma simplista conceituar o Direito como “conjunto sistematizado de regras, com sanções ou

---

<sup>8</sup> Disponível em < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ecologia\\_humana](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ecologia_humana)>

conseqüências específicas, baixadas com o objetivo de permitir a convivência humana com o mínimo de ordem”. Derani (1997, p. 34) reforça a idéia da necessidade de normas reguladoras dentro da sociedade, assim como sua existência vinculada a uma finalidade especial:

O direito porém contém a lei, posto que ele é formado de outros elementos, e só se manifesta quando assentado neste conjunto de lei e fato interligado pela ação. O desvendar das linhas do “livro de leis”, evocando a letra, seja pela instituição competente declarando determinada norma jurídica, seja por aquele que em conhecimento do preceito evoca-o e reclama sua aplicação, traz vida ao direito. O sistema de leis é um referencial, é um instrumento para compor fatos da realidade. A força de sua presença na sociedade e seu efeito modificador, organizador, mantenedor das relações sociais resultam do sentido e valor que os sujeitos em sua prática diária atribuem à lei. A má compreensão da norma jurídica e sua redução a mero conceito lógico-hipotético, ou unicamente a um texto imperativo, levanta de forma aguda a questão sobre o modo apropriado da relação entre direito e realidade, exatamente no que diz respeito ao momento da concretização do direito.

Na afirmação de Antunes (2000, p. 04):

“[...] a proteção do meio ambiente não é um valor absoluto da ordem jurídica. Se até a própria vida humana não merece uma proteção absoluta pelo Direito positivo, o mesmo ocorre com a Natureza e com o meio ambiente, que são protegidos a partir de uma ponderação axiológica entre diversos bens juridicamente tutelados.”

Ambos, Direito e Natureza são produtos culturais, frutos da sociedade onde surgem. Nesse sentido, Fiorillo e Ferreira (2005, p. 03) ressaltam:

O direito brasileiro é um produto cultural, caracterizando-se dentro de nossa realidade, por ser um verdadeiro patrimônio cultural, constituindo bem de natureza material e imaterial, portador de referência (enquanto forma de expressão) à identidade, à ação, assim como a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da Constituição Federal). Destarte, nosso direito está intrinsecamente ligado, sob o ponto de vista jurídico, ao meio ambiente cultural.

## 1.4 Homem *versus* Estado

*Pela concórdia as coisas mínimas crescem, pela discórdia até as maiores são desbaratadas.*

SABEDORIA ROMANA

O homem desde o seu nascimento e durante toda a sua vida se vê inserido na sociedade, primeiro a família, passando pela escola, igreja, depois grupos profissionais e de interesses diversos. É uma necessidade nata. Supri dentro desse seio social suas carências materiais, afetivas, morais ou de proteção.

O conjunto desses grupos sociais forma a Sociedade propriamente dita. Numa visão ainda mais abrangente, a sociedade tendo uma preponderância sobre todas as demais já referidas, que decorre da obrigatoriedade dos laços com que envolve o indivíduo, tem-se a sociedade política, o Estado.

Da mesma maneira surge a política, como forma de bem administrar os bens a serem tutelados e por vontade dos próprios homens. A política surgiu na Grécia clássica, sendo vários os fatores que lhe deram origem. O surgimento da pólis (cidade-estado) é o elemento norteador para que a política fosse criando suas bases no mundo grego, e assim, nas cidades, nascesse a grande preocupação em como administrar bem a pólis. A política na Grécia nasceu pela necessidade de administrar as cidades.<sup>9</sup> De pólis surgiu a política.

O Estado é obra da inteligência e da vontade dos homens que vivem em sociedade, uma necessidade conjunta de formarem um bem que ultrapassassem o bem particular e que ao mesmo tempo fosse capaz de garanti-lo e de provê-lo. Tem assim o Estado, desde o seu nascimento, o escopo de propiciar o bem comum. Azambuja (1969, p. 04) comenta com maestria essa relação do indivíduo-cidadão e o Estado:

Da tutela familiar o indivíduo se libera com a maioridade. Da tutela do Estado, o homem não se emancipa jamais. O Estado o envolve na teia de laços inflexíveis, que começam antes de seu nascimento, com a proteção dos direitos do nascituro, e se prolongam até depois da morte, na execução de suas últimas vontades.

Mas o Estado, em meio as suas variadas e crescentes atribuições e a evolução constante e quase que não acompanhável da sociedade, deixou a desejar, não sendo mais capaz de tutelar de maneira ampla os direitos de cada

---

<sup>9</sup> Antunes (2000, p. 22) comenta que a cidade era o centro de toda a vida grega: “Entretanto, a cidade grega não era concebida como uma contraposição ao mundo natural. Ao contrário, ele era o local naturalmente destinado ao homem.”

cidadão a qual se propôs em sua gênese.

Devido a estes fatos, impõe-se repensar o papel do Estado e sua participação no desenvolvimento social. É evidente a crise da concepção de Estado, na qual se configura um governo centralizado e burocratizado, com política social expressiva e serviços padronizados. O que está longe, inegavelmente, de sua precípua função que era de buscar o desenvolvimento econômico como forma de promover o bem-estar de todos.

O contexto econômico, político e social tem sido propício às críticas, propondo-se como alternativa, muitas vezes, o Estado mínimo.<sup>10</sup> Ao mesmo tempo, a relação entre as necessidades e os direitos sociais está no núcleo de muitos problemas que, cada vez mais, tornam-se visíveis e produzem inúmeras discussões na atualidade.

Na concepção do papel do Estado dentro da sociedade, em especial em um sistema capitalista, porém “depurado pelos elementos da democracia social”, como é o brasileiro, Derani (1997, p. 30;31) diz ser “fundamental a atuação” para a “materialização” das normas e princípios adotados. De forma a melhor organizar e aliviar tensões entre o público e o privado, o capitalismo e a democracia, visando “equilíbrio e integração”.

Desse modo, a necessidade de fortalecer as políticas socioambientais num contexto de retomada de crescimento, como apresenta a economia brasileira, requer certas exigências para que os instrumentos da política econômica e do desenvolvimento incorporem a idéia e as atitudes de bem desenvolver, com o pensamento focado no Homem inserido numa cadeia natural de interdependência.

---

<sup>10</sup> Elizabeth de Melo Rico em artigo a Revista Eletrônica São Paulo Perspec vol 18 (out/dez 2004) comenta: “A questão dos rumos definidos pela política econômica brasileira adotada (inserção no modelo de integração ao capital internacional sob a perspectiva de uma política neoliberal) fez com que o Estado brasileiro assumisse uma postura voltada, em grande parte, para a estabilidade econômica (entendendo-se a estabilidade da moeda) e deixando de investir cada vez mais em programas sociais, o que, conseqüentemente, tem acirrado as desigualdades sociais. Nessa ‘nova’ configuração de Estado, surge uma liberação das competências do mesmo, tornando-o livre de suas obrigações sociais com seus direitos e deveres. Na concepção do Estado Mínimo há uma conseqüente retração dos investimentos em políticas públicas e sociais, descentralização dos projetos sociais e privatização de alguns serviços sociais básicos. Neste sentido cria-se um espaço para as organizações e instituições da sociedade civil e as fundações empresariais atuarem junto à problemática social, desencadeada por uma crise sociopolítica-econômica, sem precedentes na sociedade brasileira.”

## 1.5 Uma abordagem conceitual

*Se todo animal inspira confiança, o que houve, então, com os homens?*  
JOÃO GUIMARÃES ROSA

Dentro de todo o trabalho será abordada uma gama de expressões que contém dentro do contexto conceitos próprios do direito ambiental e econômico, fugindo, muitas vezes, ao sentido corriqueiro com que são usadas no dia-a-dia. Cabe aqui ressaltar e antecipar alguns entre os mais importantes, como se faz o de meio ambiente, ecologia, bem ambiental e ética. Esses termos estarão presentes a todo o momento, de modo que um prévio conhecimento de sua origem e conceito, servirá como base necessária para uma construção de uma interpretação coerente ao que este estudo se propõe.

### 1.5.1 Meio ambiente

A expressão meio ambiente foi introduzida em 1835 por Geoffroy de Saint-Hilaire em seus Estudos de um Naturalista (Estudes Progressives d'un Naturaliste), e depois por Auguste Comte, em seu Curso de Filosofia Positiva. A palavra ambiente tem origem latina: *ambiens, entis*: que rodeia. Entre seus significados encontra-se “meio em que se vive”. Tendo sido considerada a utilização de “meio”, por muitos, redundante, de fato um pleonasma, de maneira que uma envolve a outra.<sup>11</sup> Trata-se, porém, de expressão consagrada na língua portuguesa e no ordenamento jurídico.

Grandes são as divergências doutrinárias a respeito da conceituação e acepção jurídica que deve abranger o conceito de meio ambiente. Distingue-se, segundo Milaré (2001) em três perspectivas principais que buscam dar uma precisa definição jurídica desse importante bem, a primeira derivada de uma visão estrita, outra ampla e uma noção intermediária.

---

<sup>11</sup> Silva (1998, p. 02) acerca da redundância adotada pela legislação brasileira aduz: “[...] essa necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque a sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a idéia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador que sente a imperiosa necessidade de dar, aos textos legislativos, a maior precisão significativa possível, daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão meio ambiente, em vez de ambiente apenas.”



A visão estrita tem o meio ambiente compreendido apenas pelo patrimônio natural e suas relações com os seres vivos. Exclui a fauna, a flora, o solo e seus elementos. Tem caráter eminentemente reducionista.

Dentro de uma visão ampla tudo é inserido como parte do meio ambiente. Abarca todo o patrimônio natural e artificial, assim como seus bens correlatos. É uma tendência globalista, bem definida por Padilha (2002, p. 20-27):

No meio ambiente é possível enquadrar-se praticamente tudo, ou seja, o meio ambiente físico, o social e o psicológico; na verdade, todo meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento.(...) Podemos afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja físico (água, ar terra, bens tangíveis pelo homem), seja social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físicos, social e psíquico são os que dão condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta, animal) se desenvolva em sua plenitude.

Se revelando ampla, porém não globalista, encontra-se a visão intermediária, com uma elaboração conceitual de meio ambiente centrada apenas na vertente naturalista desse bem jurídico. Não compreende o patrimônio artístico, histórico, entre outros, dá ênfase ao meio físico.

Nesse sentido, afirma Prado (1998, p. 17-18):

O conceito de meio ambiente preferível é o da concepção natural ou intermediária, como uma soma de bases naturais da vida humana. O ambiente vem a ser um bem jurídico autônomo – multimodo – composto de vários elementos diversificados (v.g. ar, água, solo. Fauna. Flora, etc), de natureza difusa, supraindividual ou macrossocial.

Mas o próprio direito brasileiro, expressamente, conceitua meio ambiente. O conceito trazido pelo legislador, além de dirimir controvérsias doutrinárias, estabelece contornos para a proteção do bem legal. É a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, de 31 de agosto de 1981, que traz a definição acentuando os pontos específicos daquele instrumento legal, sem porém, como bem alerta Milaré (2001, p. 66-67) ocupar-se de outras finalidades e de outras possíveis formulações filosóficas ou científicas, serve como delimitação do conceito ao campo jurídico. Diz o caput de seu artigo 3º:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Tal conceituação gera grandes divergências doutrinárias, vale colecionar as palavras de Antunes (2000, p. 155) a esse respeito:

A definição de meio ambiente, que consta da PNMA, é feita sobre a base de uma concepção confusa e que mistura elementos que, dificilmente, poderiam ser entendidos como aqueles que se encontram no entorno dos seres vivos, seja o Homem ou quaisquer dos demais seres vivos. Efetivamente, uma lei biológica ou física ou, ainda química não pode se constituir como um elemento do entorno, pois uma de suas características essenciais é de exprimir situações de fato que ocorrem regularmente na natureza. A lei física, química ou biológica explica o fenômeno, mas não pertence ao mundo fenomênico, estando, antes, no campo das idéias. Também não se pode pretender que uma lei física, química ou biológica possa permitir ou abrigar a vida em qualquer de suas formas. Permitir implica deixar que alguma atividade se realize, só permite aquele que tem o poder de proibir; abrigar é proteger. Leis físicas, químicas ou biológicas não são capazes de atender a nenhum dos casos antes mencionados.

Com acuidade, o autor acrescenta que tal conceituação infraconstitucional é incompatível com a adotada por aquela constante da Carta Magna. Pois ao se atribuir ao meio ambiente “a condição de um direito a ser desfrutado” pelo homem desta e de outras gerações, foi dada ao conceito “conotação política”, portanto cultural. De modo que qualquer conceituação que “exclua dele o caráter de um direito fundamental, a ser desfrutado pelos indivíduos, não encontra amparo em nossa Norma Fundamental”.

Valendo da defesa de Leite (2003, p. 78) que orienta concepções adotadas pelo legislador que “optou por uma conceituação que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza”, traçando uma visão globalizada e integrada, evidenciando, dessa forma, a proteção do meio ambiente como bem unitário. Acrescenta ainda o autor concordando com a opção do legislador, pois além de adotar uma “conceituação mais atual”, abrangeu “vários elementos culturais do ser humano, os quais não podiam ser excluídos da definição, considerando a necessidade de interação destes com os elementos naturais e artificiais”. Tem-se assim uma preocupação com a proteção global do meio ambiente, incluindo bens corpóreos e incorpóreos, desde que concorra para a vida deve ser protegido.

Toma-se, todavia, para esse trabalho a visão de Silva (2000, p. 20) à guisa de conclusão conceitual:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

### **1.5.2 Ecologia e Economia: duas ciências e uma “casa”**

Ecologia é segundo define Milaré (2001, p. 61) “a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico”. É “ciência do habitat”, de modo centrar seu foco nas relações existentes entre os organismos vivos e o local onde vivem, além de suas inter-relações.

As expressões *ecologia e meio ambiente* freqüentemente são tidas como sinônimas. É de notar-se, todavia, que são expressões diferentes, com significados distintos, já que a ecologia é o estudo dos fatores e componentes do meio ambiente

O termo ecologia foi introduzido na ciência em 1866 pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel (1834/1917) em sua obra *Morfologia geral dos seres vivos*. Tem como derivação os radicais gregos *oikos* que quer dizer “casa” e *logia* que se refere ao “estudo”. Portanto o estudo da casa, do habitat e usando o termo do próprio cientista, o estudo do “inter-retro-relacionamento” de todos os seres vivos e não vivos.

Leite (2002, p. 41) relata que os primeiros estudos da ecologia referiam-se a uma abordagem denominada *auto-ecologia*, sem a inclusão do homem. Posteriormente dentro de um estudo com o objeto mais amplo, representado pela interação de vários fatores ambientais, surge a *sinecologia*. Assim, a ecologia não possui, desde sua gênese um objeto específico, mas sim as relações de interdependência. Não se confundindo, contudo com o conceito de meio ambiente, pois àquela é destinada ao estudo dos efeitos das interações ocorridas dentro do meio ambiente.

Se em seus estudos a ecologia se ocupa das relações dos seres vivos entre si e entre seu habitat, nasceu da necessidade de o homem compreender melhor o seu ambiente, sob os aspectos físico e biológico, e as interações que nele ocorrem.

Todos os seres vivos têm necessidades básicas, o homem além de necessidades básicas para a sua sobrevivência, possui muitas outras. E para

satisfazer-se depende dos recursos naturais, retirando da natureza os elementos que precisa, ao mesmo tempo que exerce ação modificadora sobre ela.

Na pré-história, o impacto sobre o meio ambiente era pequeno porque o homem formava populações modestas e tecnologicamente pouco ou nada desenvolvidas.

No intuito do homem conhecer suas próprias relações de consumo, assim como as formas de trocas de elementos da natureza que ao longo dos séculos se desenvolveu, criou uma ciência chamada economia. A economia tem como objeto de estudo as “formas de comportamento humano resultantes da relação existente entre as ilimitadas necessidades a satisfazer e os recursos naturais que são suas fontes, estes, seguramente, esgotáveis e finitos” (Rossetti, 1997, p. 52).

Possuem em comum, as duas ciências, a origem grega inicial das expressões ecologia e economia. A Economia vem de *oikonomia*, *oikos* de casa, e *nomos* de lei. O primeiro tem como objeto os seres vivos em sua totalidade em contato com suas “casas”; o segundo uma única espécie, o homem dentro de suas relações com o meio ambiente, como o seu mais apto consumidor. Derani (1997, p. 18) explica essa junção:

A questão ecológica é uma questão social, e a questão social só pode ser adequadamente trabalhada hoje quando toma conjuntamente a questão econômica a ecológica. É neste sentido que se reclama um redimensionamento da prática econômica, inserindo-a dentro de uma política social. Da economia que privilegia a concorrência para a produção de valor, onde a permanente pressão de modernização e conseqüente eficiência tecnológica requerem não só melhor como maior apropriação da natureza e energia, exige-se uma adequação a finalidades mais abrangentes abraçadas pelas expressões qualidade e bem-estar.

A economia se concretiza pela atividade econômica que tem por escopo transformar os recursos naturais, renováveis ou não, para atender as necessidades humanas, que são ilimitadas, “devendo, portanto, tais recursos, que, por sua vez são escassos, logo limitados, serem otimizados”, utilizando-se para isso, de capital e do próprio trabalho humano, o que gerará àqueles que detém a natureza, *lucro* (D’ISEP, 2004, p. 94).

May (2003, p. 11) afirma que “as projeções catastróficas acerca da finitude dos recursos naturais evidenciaram a falta de atenção aos aspectos ecológicos dos modelos econômicos”. A atual problemática ambiental, em relevância as

perspectivas de um desenvolvimento sustentável, não poderia ser isoladamente considerada por nenhuma das ciências.

Ocorreu então, a integração da ecologia na economia, como acrescenta referido autor que “seja pela incorporação da questão ambiental pela economia convencional – a economia ambiental -, seja pelo surgimento de um novo paradigma – a economia ecológica”, com a precípua função de “compreender as complexas relações entre desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental”.

Não há, essencialmente, separação material entre a ecologia e a economia, o que se demonstra principalmente pois a base de desenvolvimento humana, seja, “as relações produtivas estão na natureza. E a natureza só pode ser compreendida enquanto integrante das relações humanas, aqui inseridas as relações econômicas”, conclui May.

### 1.5.3 Ética

A palavra ética vem do grego *ethos* e significa modo de ser, caráter enquanto forma de vida, índole, costume<sup>12</sup>. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico (1999) é o “estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto”.

Muitas doutrinas desde a Grécia antiga tentam explicar o que é a ética, assim como o seu objeto de estudo, seja a conduta humana. Dentre as mais importantes ressaltam-se a de *Sócrates* (470-399 a.C) que não deixou nada escrito, tudo o que se sabe de sua concepção filosófica e ética é por meio de seus discípulos, principalmente *Platão* (427-347 a.C). Defende o idealismo platônico que “comportar-se eticamente é agir de acordo com o *logos*, ou melhor, com retidão de consciência. A inteligência, corretamente utilizada, conduz ao *Bem*, que

---

<sup>12</sup> Os conceitos de moral e de ética têm raízes semelhantes, mas ao longo da história ganharam sentidos distintos. Moral vem do latim *mos* ou *mores*, que significa “costume” ou “costumes”, no sentido de conjunto de normas adquiridas por hábito. A moral se refere então ao comportamento adquirido ou modo de ser conquistado pelo ser humano, enquanto ética vem do grego *ethos*, que significa analogamente “modo de ser” ou “caráter”, enquanto forma de vida também adquirida ou conquistada pelo humano. Portanto, originalmente, *ethos* e *mos*, “caráter” e “costume” são compreendidos como modo de comportamento que não é produzido naturalmente. É este aspecto “não natural” que, na Antiguidade, conferia ao ser humano a sua dimensão moral, uma espécie de segunda natureza. Mas contemporaneamente há notáveis diferenças entre os dois conceitos. Embora muitos autores façam tal distinção, será tratada, para fins deste tema no presente trabalho como sinônimas, como ciência da prática do bem pelo homem.

é *aquilo que é amado primeiro*". Aristóteles (384-322 a.C) tem a ética como a ciência de praticar o bem. "O bem de cada coisa está definido na natureza: esse bem é uma meta a alcançar [...] O bem do homem é viver uma vida virtuosa, e a virtude mais importante é a sabedoria". No início do século IV a.C tem início a *ética estoica* (destacam-se os filósofos Zenon, Sêneca e Marco Aurélio), defende essa doutrina a prática de que a "vida feliz é a vida virtuosa", "viver conforme a natureza é viver conforme a razão" (ARRUDA et al, 2001, p. 24-31).

Mas foi *Kant* (1724-1804) diferentemente de Sócrates, Platão e Aristóteles que baseavam o comportamento humano na idéia do bem, que concebeu como fundamento da ética o dever. Arruda *et al* (2001, p. 32) afirma que para Kant "aspirar ao bem é egoísmo, e o egoísmo não pode fundamentar os valores morais". Dessa forma a única atitude não egoísta, que se reflete num bem sem restrição é a boa vontade, "o agir por obrigação, por cumprir um dever". Fundada na retidão, a pessoa age por um dever, sem esperar nada em troca, não bastando que seja legal, mas que seja feito por dever fazer. "O dever corresponde à lei que provém da razão e se impõe a todo ser racional".<sup>13</sup>

A ética é uma ciência prática, de modo que apenas conhecer não tem sentido algum, é preciso utilizar-se do conhecimento para a busca do bem. Desse modo a atividade humana é um agir. Correto afirmar que uma conduta humana pode ser certa devido às suas boas conseqüências e pode ser errada devido às suas más conseqüências. Isso não leva à conclusão de que a conduta errada seja imoral ou antiética. É necessário ter presente que o comportamento ético é sempre individual. "Mas não se pode esquecer que o homem é um ser eminentemente social. As estruturas, as instituições e a sociedade não são éticas ou antiéticas. Somente a ação humana é suscetível de valoração moral", dentro desse pensamento de Arruda *et al* (2001, p. 23) que se pode verificar a comunidade como reflexo de atitudes individuais. Assim, os padrões éticos de uma determinada empresa, por exemplo, são frutos das práticas e ações individuais que dentro dela são concebidas.

---

<sup>13</sup> O dever, continua Arruda (2001, p. 32) "não se impõe exteriormente: provém da razão que constitui o homem. Submeter-se a uma lei estranha é incompatível com a dignidade da pessoa humana. Entretanto, todas as éticas anteriores subordinavam a vontade a algum objeto. Quando, porém, a vontade se submete ao dever, é indeterminada com relação a todo e qualquer objeto. É lei de si própria. Nisso consiste sua liberdade".

Em termos coletivos, a ética se faz por preceitos e valores contidos no seio social, de onde as pessoas extraem conceituações de certo e errado. Mesmo sendo o comportamento ético sempre individual, nasce sua valoração de um ponto de vista universal, do senso comum.

Determina ser ético ou antiético um ato humano, segundo assevera autora citada, pela consideração de seu objeto, circunstâncias e finalidade. De maneira que para um ato ser bom, devem ser bons o objeto, a circunstância e a finalidade.

Nessa linha de pensamento, trata-se de um processo de escolha da sociedade, em suas várias formas de organização, decidir sobre os meios de desenvolvimento social, econômico e humano a serem empregados, levando ou não em consideração o comprometimento com as futuras gerações; o uso ou a manutenção dos ecossistemas. Tudo é uma questão de escolha, entre o certo e o errado, entre o bem e o mal, baseada em considerações morais e éticas.

#### **1.5.4 Bem Socioambiental**

O homem inserido na sociedade não se destaca do meio ambiente, faz parte deste. Necessita, assim como os outros seres vivos da natureza como fonte de suprimento para suas necessidades. A partir dela consegue sobreviver e transformar o ambiente em que vive.

O meio ambiente dotado de elementos essenciais à vida humana toma características próprias de bem ambiental devido a sua fundamental imprescindibilidade. Dentro do conceito de Marques (2005, p. 96-97), entende-se por bem ambiental:

Toda coisa, material ou imaterial, que relacionando-se com o homem, traz-lhe um benefício referente (1) à preservação da vida, (2) ao seu bem-estar, à saúde e à segurança, ou, mais propriamente, à sadia qualidade de vida, tal como expressamente conclui o art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Partindo da concepção que todos necessitam de bens para sua manutenção sadia, conforme a própria Constituição Federal garante à todos os brasileiros, a existência de tutela aos bens ambientais se faz mais do que necessária para garantia da própria vida humana. Porém este não é o único direito a ser tutelado pela Constituição, concorre com muitos outros, inclusive com o princípio do desenvolvimento econômico.

O artigo 225 da Carta Magna contempla *o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações*, de modo a ordenar de maneira global uma conciliação entre direitos, normas e princípios, visando a qualidade de vida humana, sem deixar de lado o desenvolvimento da sociedade.

D'Isep (2004, p. 71;73) dá as características do que vem a ser bem ambiental<sup>14</sup>:

- a) um *direito* de todos, inclusive das *futuras gerações*;
- b) parte integrante do *equilíbrio ecológico* do meio ambiente;
- c) de *uso comum do povo*, o que ratifica a titularidade supracitada (a), estando o acesso a todos garantido;
- d) essencial à *sadia qualidade de vida*, ou seja, à vida qualificada, isto é com saúde e qualidade;
- e) um bem a ser preservado e definido tanto pelo *Poder Público* quanto pela *coletividade*; e,
- f) inerente à vida em todas as suas formas (art. 3º da Lei 6.938/81), daí a expressão *ecologicamente equilibrado*.(grifos no original)

O bem ambiental<sup>15</sup> é um bem que distingue dos outros pelo seu valor de vida, por ser indivisível, indeterminados seus titulares ou beneficiários, sendo de uso comum do povo, direito de todos, de modo que não se estabelecem relações jurídicas entre seus titulares, dada a indivisibilidade do bem e sua natureza difusa. A função de ser considerado bem ambiental é a de propiciar condições para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja, dar condições de saúde, segurança, bem-estar, o que dá ensejo a *sadia qualidade de vida*, confundindo-se com o próprio direito à vida.

Leite (2003, p. 36) ressalta a primazia do bem ambiental que não pode ser confundido com bem público:

Com efeito, fica claro, assim, que o bem ambiental não pode ser rotulado como bem público, devendo, sim, ao contrário, ser considerado um bem

---

<sup>14</sup> A autora ressalva que os bens ambientais diferem de bens públicos, estes últimos são aqueles de "domínio nacional", pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Diferem também dos bens particulares ou privados.

<sup>15</sup> D'Isep (2004, p. 75) faz uma ressalva quanto a conceituação que se possa dar ao objeto de tutela do bem ambiental: "Não vislumbram a possibilidade da formulação de um conceito unitário eficaz de meio ambiente, sob o aspecto jurídico, em razão dos aspectos físicos, químicos, biológicos e territoriais. E uma vez incerta a delimitação da figura, não se tem por permitida a individualização de um preciso objeto de tutela. Aliás, o bem ambiental é distinto até mesmo da noção de ambiente. Por *bem ambiental* entenda-se um certo tipo de bem, que se distingue de qualquer outro pela característica física, com valor técnico de caráter estético ou cultural, correspondendo à noção de *beleza natural*. Já o *ambiente* tem conotação de *bem da coletividade* a ser protegido dos agentes poluidores". (grifo no original)



de interesse público, cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda comunidade, inspirados em um perfil de democracia ambiental. Nota-se que, no Estado Democrático ambiental, o bem ambiental deve pertencer a coletividade, e não integrar o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo poder público e pelo particular.

Por ser bem difuso, o bem ambiental protegido e preservado que garante a sadia qualidade de vida coletiva, se torna imprescindível não apenas ao desenvolvimento do indivíduo, mas também, a par da afirmação de Derani (1997, p. 258;260) posto que “à realização da sociedade como comunidade” na consecução do objetivo de bem-estar comum. Acrescenta ainda a autora que “este direito essencial à sadia qualidade de vida, ao mesmo tempo em que gera uma valorização da vida individual, não desfaz a sua perspectiva social.”

A sociedade, através da criação de suas normas reguladoras, seja de leis, determina quais e como devem ser protegidos os bens chamados ambientais, culturais ou socioambientais. Esses bens são todos aqueles essenciais para a manutenção da vida de todas as espécies e de todas as culturas humanas, dentro da interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

## 2 O DIREITO DO MEIO AMBIENTE

*O direito não é uma teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira.*

IHERING – A LUTA PELO DIREITO

### 2.1 Introdução

Após décadas de regimes autoritários, o Brasil passa por um processo paulatino de fortalecimento da ordem democrática.<sup>16</sup> A proteção legal do meio ambiente<sup>17</sup> veio de esforços sociais que insistiram em convencer o legislativo de que a preservação e a proteção ambiental eram necessárias e imperiosas, um verdadeiro *lobismo ambiental*. O que efetivou a criação de um capítulo específico que garante o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* não só para as presentes, mas também para as futuras gerações (Artigo 225).<sup>18</sup>

O processo de conscientização porém, não se deu de uma hora para outra. Foi uma resposta aos vários protestos e anseios sociais que se insurgiam frente às condições caóticas para qual o mundo caminha. Marques (2005, p. 01-02) ao tratar sobre a falta de consciência ecológica ressalta:

A consciência a respeito da necessidade de proteção do meio ambiente não brota naturalmente. Na maioria das vezes, surge diante da constatação de que a degradação ambiental tem influenciado negativamente na vida do homem (na verdade, imposta pela revelação de fatos graves, cujos efeitos causam impacto visual). E surge, também, quando os efeitos menos perceptíveis a olho nu, por perdurarem por anos, são incorporados à vida do ser humano, em pequenas mas freqüentes exposições, mostrando-se depois de longo tempo, inconciliáveis com a sadia qualidade de vida.

A Declaração do Meio Ambiente, promovida pela Organização das Nações Unidas (United Nations Conference on the Human Environment) realizada em Estocolmo no ano de 1972, foi o marco inicial da luta pela tutela eficaz ao meio

---

<sup>16</sup> Piovesan (1998, p. 206) comenta que “a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país.”

<sup>17</sup> Deve-se deixar claro que o direito garantido pela Constituição Federal é um direito vinculado ao meio ambiente, e não um direito do meio ambiente propriamente dito. A proteção é destinada ao meio ambiente em função dos brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Muitas são as locuções para designar a novel disciplina jurídica, tais como Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito Ambiental, entre outras.

<sup>18</sup> CF-88.Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

ambiente (D'ISEP, 2004). Influenciou diretamente na regulamentação da matéria ambiental mais de uma década após, quando da Constituição do Brasil. As bases angulares foram os princípios da *dignidade da pessoa humana* e a *qualidade de vida* que se consolidaram em todo o ordenamento jurídico. A denominada Constituição “verde” por Milaré (2001), confere ao tema uma ampla dimensão em todo o seu conteúdo.<sup>19 20</sup>

Azevedo (2005, p. 117-118), referindo-se a Sarlet, sobre a posição da Constituição de 1988 na moderna linha do constitucionalismo comenta:

Em nossa evolução constitucional, é sem precedentes o reconhecimento do “princípio fundamental da dignidade humana” (art. 1º,III, da CF). É a dignidade “qualidade intrínseca da pessoa humana”, seu “elemento integrante e irrenunciável”, constituindo “algo que se reconhece, respeita e protege”. Se não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, se as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, se a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, se sua igualdade relativamente aos demais não for garantida e se não houver limitação do poder, “não haverá espaço para dignidade da pessoa humana, esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças”.

A tutela ambiental constitucional além do reflexo político e ideológico da sociedade é norma diretriz a todo o ordenamento jurídico, definindo claramente os princípios de maneira pragmática e efetiva, dentro de sua supremacia de poder do Estado, ecoando os objetivos e finalidades a serem alcançadas .

Acerca do tratamento constitucional do meio ambiente Silva (1995, p. 26) orienta a necessidade de uma interpretação sistemática da matéria:

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. [...] a questão ambiental permeia o texto constitucional mediante *expressão explícita ao meio ambiente*, que se mostra ao pesquisador com maior clareza.(grifos no original)

---

<sup>19</sup> CF. art. 5º, LXXIII; art. 20, II A XI e § 1º; art. 21, IX, XII, *b e f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a, b e c*, e XXV; art. 22, IV, X, XII, XVIII e XXVI; art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; art. 26, I, II e III; art. 30, VIII e IX; art. 43, §§ 2º, IV, e 3º; art. 49, XIV; art. 91§ 1º, III; art. 129,III e § 1º; art. 170, III e VI; art. 174, § 3º; art. 176, §§ 1º e 4º; art. 177, I,V e § 3º;art. 183, §§ 1º a 4º, I,II e III; art. 186,II; art. 187, §1º; art. 200, VII e VIII; art. 216, I a V e §§ 1º a 5º; art. 220, §§ 3º,II. E 4º, e art. 231, §§ 1º e 3º.

<sup>20</sup> O mesmo autor lamenta: “Se no plano mais amplo, a legislação ambiental brasileira é festejada, espanta verificar, então, que no terreno da realidade, isto é, das atividades degradadoras, as normas ambientais não tenham sido capazes de alcançar os objetivos que justificam sua existência, o principal deles sendo a compatibilização entre o crescimento econômico e a preocupação com o meio ambiente.

Porém como bem alerta Bobbio (1992, p. 63) “[...] que uma coisa é falar dos novos direitos e cada vez mais extensos e justificá-los com argumentos convincentes, outra é garantir-lhes uma boa proteção efetiva”.

Guerra *apud* Marques (2005, p. 205) dá a solução:

A efetividade do direito ambiental para ser concretizada depende de uma adesão consciente que leve a uma ação engajada na busca da prevenção. A participação se faz para superar a separação entre sociedade e Estado, entre sociedade e direito. Cidadãos conscientes e participantes, uma melhor e mais justa distribuição de riquezas, investimentos em educação e pesquisa são fatores essenciais para que seja possível obter a adesão social às normas.

A proteção legal do meio ambiente pela Constituição, mais que advinda de anseios sociais se fez pela proteção das próprias vigas mestras do ente Estado. O bem ambiental está ligado a sadia qualidade de vida, e esta, intimamente ligada à proteção da própria vida, na qual o homem é parte. E sem homem não há sociedade, e sem esta, inexistente Estado.

## **2.2 O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**

*Não te impressiona saber que o mais anônimo dos átomos tem poder capaz de arrasar cidades? No entanto repara como se apagam e se escondem como se nada fossem, nada valessem, nada pudessem*

DOM HELDER CÂMARA

O patrimônio ambiental nacional é formado por um conjunto de bens caracterizado como tal e destinado ao usufruto da comunidade. Embora uno e indivisível, pode ser observado sob diversos ângulos tendo em vista aspectos diferentes, há na doutrina várias classificações do meio ambiente.

Barbieri (2004, p. 2) referindo-se a Odum e Sarmiento distingue três tipos: (1) o meio ambiente fabricado ou desenvolvido pelos homens; (2) o ambiente domesticado e (3) o ambiente natural “que não dependem de nenhum fluxo de energia controlado diretamente pelos humanos, como ocorre nos dois outros ambientes”. Outras mais variadas podem ser encontradas, de não menor importância, mas dentro da didática a que se propõe este trabalho, a escolha foi a que classifica o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho. É certo que o meio ambiente não se apresenta segmentado ou isolado, sendo impossível afirmar-se inexistência de interação entre eles. Há, sim, uma total

interdependência, de modo que um aspecto exerce influência significativa sobre outro. D'Isep (2004, p. 57) salienta:

A necessidade de tutela de bens com natureza difusa é fruto de uma sociedade de massa, que alcançou tamanha proporção a ponto de ameaça-los. Diversa não foi a sua incidência sobre o meio ambiente, o que justifica o seu tratamento constitucional.

Como já visto, o meio ambiente é um bem portador de identidade própria, concebido de maneira macro e unitária. Sob o prisma jurídico porém, para tornar sua tutela eficaz e didaticamente possível de compreensão, o meio ambiente deve ser visto individualizadamente como meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Confirmando tal dissertativa, Lyra (1997, p. 52) serenamente ressalta:

Pode-se concluir destas posturas que no direito brasileiro não há distinção entre meio ambiente natural ou artificial que justifique uma conceituação ou mesmo princípios diferenciados. Não obstante a existência de leis específicas tutelando particularidades de cada faceta do meio ambiente, como a legislação sanitária ou os códigos de obras para o ambiente fechado ou leis de zoneamento ou parcelamento do solo urbano, não se pode deixar de considerar de que todas elas integram um mesmo sistema, com raízes constitucionais, cuja finalidade conforme já dito é única: assegurar uma qualidade mínima de vida.

### **2.2.1 Meio ambiente natural**

O meio ambiente natural, também chamado de físico é aquele constituído pelos recursos naturais, sejam eles o ar, as águas<sup>21</sup>, solo, fauna e flora. Marques (2005, p. 43 - 44) ressalta ser o meio ambiente natural como sendo aquele “para cuja criação não concorreu o homem”.

É portanto, toda a interação dos seres e seu meio, havendo uma correlação das espécies com o meio físico, sendo necessário e indispensável à saúde e bem estar físico do homem. Assim define Silva (1996, p. 03) que o meio ambiente natural é caracterizado “[...] pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam”.

Sua proteção encontra fundamento jurídico no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, sem porém enumerar seus componentes. A Lei 6.938, de

---

<sup>21</sup> As águas compreendem as interiores, superficiais, subterrâneas, os elementos da biosfera, bem como dos estuários e do mar territorial, conforme estabelece o artigo 2º, IV, Da Lei n. 9.985/2000, assim como o artigo 3º, V da Lei n. 6. 938/81.

31.8.1981, indica esses elementos no artigo 3º, V como *recursos ambientais*, sendo por eles entendido “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Determinou a Constituição Federal, assim, a tutela dos bens e recursos naturais, bem como vedou as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, com o intuito de resguardar a vida em todas as suas formas (FIORILLO, 2005).

### **2.2.2 Meio ambiente artificial**

O meio ambiente artificial é constituído, ao contrário do natural, pela construção humana. Silva (2000, p. 21) afirma que o aspecto artificial do meio ambiente é o “espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”. É representado, portanto, pelas cidades com o seu conglomerado humano e suas edificações. Fiorillo (2005, p. 22) acrescenta não ser somente o espaço urbano construído “mas também as complexas necessidades vinculadas a um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que envolvem uma ou mais pessoas em determinado território.”

A Constituição Federal dedicou especial atenção ao meio ambiente urbano, tanto implicitamente no artigo 225, mas notadamente no trato da política urbana, no *caput* do artigo 182, *in verbis*:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nusdio (1975) *apud* Marques (2005, p. 53) referindo-se ao meio ambiente artificial destacou:

Esse meio, embora não natural, também envolve a espécie humana e deve ser objeto de proteção, evitando-se a sua deterioração e o seu congestionamento, inclusive como condição para a estabilidade afetivo-emocional e sociocultural do homem.

A Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, traz em seu bojo a tentativa de efetivar-se a qualidade de vida na cidade, ordenando o crescimento e ocupação dos espaços com vistas à concretização do conceito de “cidade sustentável”:

Art.2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

I – garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

A preocupação com o meio ambiente não se restringiu à proteção da natureza, sendo aceita uma concepção mais ampla, requerida pela noção de *qualidade de vida*, orientando as relações jurídicas entre os seres vivos e o local onde vivem. O termo socioambiental, como já referido anteriormente, não foi adotado pela Carta Magna, mas está inserido em todo o seu contexto que trata o ambiente como um conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais.

### **2.2.3 Meio ambiente cultural**

Caminhando dentro de uma concepção socioambiental, a Constituição Federal não deixou de lado a proteção da história de seu povo, sua cultura, seus hábitos, crenças, enfim, sua identidade. Estão inseridos tanto os valores materiais como os imateriais, onde dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

Na definição de Silva (1995, p. 23) o patrimônio cultural é aquele “[...] integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico,

que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do meio ambiente artificial [...]” pelo valor a que faz integrar, que decorre da história, da estética ou da própria ciência do povo, se incluem as formas de expressão, os modos de criar, os modos de fazer, os modos de viver. Estes possuem um valor diferenciado, pois refletem sentimentos advindos da origem, da formação ou dos costumes de um povo.

Em adição Fiorillo (2005, p. 20) ressalta:

Justamente para proteger os aspectos materiais e principalmente imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, representativos da identidade, ação ou memória dos grupos formadores de nossa sociedade, de nosso povo, cuidou o direito ambiental da tutela do patrimônio cultural brasileiro, como fundamental componente do direito à vida, associado à dignidade da pessoa humana.<sup>22</sup>

#### **2.2.4 Meio ambiente do trabalho**

O meio ambiente do trabalho disciplina a tutela jurídica da saúde da pessoa humana como fundamental aspecto de sua dignidade e também alicerce de toda estrutura capitalista. Ao lado do fator natureza e do fator capital, Derani (1997, p. 17;31) coloca o fator trabalho como componente da “tríade fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica”. Do mesmo modo que no artigo 170 da Constituição Federal traz a proteção ao trabalhador ou produtor, como agente econômico fundado na “valorização do trabalho humano” e que a realização da ordem econômica deve atender à busca de pleno emprego.

No conceito de Silva (1995, p. 05) o meio ambiente do trabalho é aquele formado por “[...] um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores, que o freqüentam.”

Assevera D’Isep (2004, p. 64):

O meio ambiente do trabalho, ao qual aqui nos reportamos, não diz respeito à relação de trabalho obrigacional, regulada pelo direito do trabalho, e sim ao ambiente no qual o trabalhador executa suas tarefas, ou seja, aquele protegido por normas constitucionais (arts. 7º, XXII, 200,VIII, 225, etc.) e legais que visam a manter a segurança e a salubridade.

---

<sup>22</sup> Acrescenta o autor: “[...] garante a tutela jurídica de uma série de direitos fundamentais, protegidos sob a égide de nossos valores – integrados por todas as manifestações da cultura mencionadas no art. 215 § 1º, da Constituição Federal: as línguas, as religiões, as convicções filosóficas e políticas, a música, a literatura, o teatro, o cinema, a telenovela, a escultura, a dança, a pintura, a fotografia, a arquitetura, as manifestações desportivas, todos os bens representativos do conteúdo estabelecido no art. 216 e, em consequência, do povo brasileiro.”



Cuida aqui, fundamentalmente, pelo zelo à saúde humana, ligada principalmente a atividade exercida em proveito da economia capitalista, delimitada no âmbito jurídico em sua feição metaindividual como direito de todos que segundo Fiorillo (2005, p. 26), a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito. Acrescenta o autor que o mesmo Estado Democrático de Direito “tem o dever de reduzir o risco de doenças e outros agravos, bem como garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Marques (2005, p.52) conclui:

Por fim, é importante observar que a proteção do meio ambiente do trabalho acarreta, necessariamente, a proteção não apenas dos trabalhadores, mas das pessoas que são alheias a ele, que se encontram localizadas fisicamente em suas proximidades, externamente, como vizinhos e transeuntes.

### **2.3 Meio ambiente em face do artigo 225 da Constituição Federal**

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Sendo o meio ambiente o berço da humanidade e de toda as formas de vida, imprescindível é a sua conservação e proteção. Sem um, inexistente o outro. Dessa forma, o Estado como órgão regulador deve possibilitar meios para harmonizar as relações do Homem com a Natureza e do Homem com suas necessidades de desenvolvimento econômico, pois não se “tira” da natureza somente alimentos como na época das cavernas. Vivemos em um mundo globalizado, que nos remete a necessidades cada vez maiores, com a igual velocidade que a devastação assola os recursos ambientais. Marques (2005, p. 34-35) destaca:

O que, no passado, se entendia que proporcionava sadia qualidade de vida pode não corresponder, nos dias de atuais, à mesma conclusão, tendo-se em vista o avanço tecnológico. Exigi-se mais, então, para a satisfação mínima do ser humano.

Dentro dessa conjuntura traz a Carta Magna brasileira um texto constitucional que pode ser vislumbrado em quatro aspectos principais: o primeiro com a apresentação de um direito fundamental, seja o direito de todos ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado; um segundo aspecto diz respeito à existência de um bem destinado ao uso comum do povo; o terceiro aspecto traz a descrição de um dever do Estado e da coletividade que se afere em defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o quarto e último aspecto diz respeito a continuidade de vida em todas as suas formas e condições, finalizando com a prescrição de normas impositivas de conduta, que visam assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não só para as presentes quanto para as futuras gerações.

### **2.3.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Traz a primeira parte do artigo 225 a descrição do direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e como tal, indisponível. É atribuído a *todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Ao povo é dada a titularidade do bem ambiental, confirmando uma visão antropocêntrica<sup>23</sup>, centrada em direitos individual e social simultaneamente.

Antunes (2000, p. 157) destaca a grande abrangência desse tema na ordem constitucional:

Desde os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 1º, em especial aquele que tutela a dignidade da pessoa humana, até o artigo 231, § 1º, que define os direitos dos indígenas, a preocupação com a qualidade ambiental está presente em toda nossa Constituição. Começa-se pelo enunciado de um fundamento, que é o respeito à dignidade humana. Sabemos que, sem qualidade ambiental, inexistente tutela da dignidade humana.

Apesar de não estar localizado no capítulo dos direitos e deveres e coletivos, não afasta, conforme nota Derani (1997, p. 256), o seu conteúdo de direito fundamental:

Este direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual. Pois, deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do "meio ambiente ecologicamente equilibrado" é de um bem de uso do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

---

<sup>23</sup> Marques (2005, p. 23) ressalta que "a Constituição Federal protege todas as formas de vida, sem dúvida, mas como meio para a satisfação das necessidades do homem. Não se concebe a proteção da natureza sem que se possa estabelecer relação útil dela com o homem. É claro que a satisfação das necessidades, como já ressaltado, refere-se à coletividade, e não a uma pessoa ou grupo reduzido, quando deverá o meio ser mantido com suas características originais".

É de competência <sup>24</sup> comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate da poluição<sup>25</sup>, garantindo à todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este direito é inerente ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida e por conseqüência a dignidade da pessoa humana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado traz em seu bojo a proteção a todas as formas de vida, envolvendo o meio ambiente como um todo e cada aspecto dele, como o meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, visando sempre o equilíbrio vital à sobrevivência em todas as suas formas, em especial a humana que é destinatária do direito constitucional brasileiro. Tomando *status* de direito fundamental, é também princípio “transcendental de todo ordenamento jurídico ambiental” e ostenta na visão de Milaré (2001, p. 111-112) “uma verdadeira cláusula pétrea.”

É de se observar que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado propicia saúde e sadia qualidade de vida e, em última análise, a própria vida”. Assim sendo, nas palavras de Marques (2005, p. 29) “uma decorrência do direito à vida”.

O direito à vida é a matriz de todos os outros direitos fundamentais do homem, dele emergem todos os demais direitos.

### **2.3.2 O bem ambiental destinado ao uso comum do povo**

---

<sup>24</sup> Art. 23, VI, da Constituição Federal: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

<sup>25</sup> Poluição, como estabelece o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81, é a degradação da qualidade ambiental (entendida degradação como a alteração adversa das características do meio ambiente, conforme estabelece o art. 3º, II, da referida lei), resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- 1) prejudiquem a saúde;
- 2) prejudiquem a segurança;
- 3) prejudiquem o bem-estar da população;
- 4) criem condições adversas às atividades sociais;
- 5) criem condições adversas às atividades econômicas;
- 6) afetem desfavoravelmente a biota
- 7) afetem as condições estéticas do meio ambiente;
- 8) afetem as condições sanitárias do meio ambiente;
- 9) lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- 10) lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O meio ambiente revela-se como um patrimônio coletivo, ou seja, destinado ao uso comum do povo, vinculando a pessoa humana aos bens ambientais ou como Silva (1995) prefere, um bem de “fruição humana coletiva”.

Há, segundo Fiorillo e Ferreira (2005, p. 12-14), “uma relação jurídica que vincula a pessoa humana aos bens ambientais” de modo que tais bens são constitucionalmente considerados *essenciais à sadia qualidade de vida*:

[...] nossa Constituição fixou a natureza jurídica do bem ambiental ao asseverar ser referido bem “de uso comum do povo”, *eliminando relação jurídica fixada em conceitos absolutos como os de gozar, dispor, fruir e principalmente destruir determinado bem*, autorizando fazer com ele, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que possa ser única e exclusivamente da vontade, do desejo da pessoa humana no plano individual ou metaindividual. O bem ambiental, em resumo, por estar estruturado na vida em todas as suas formas, não guarda no âmbito constitucional qualquer compatibilidade com institutos outros que não estejam adstritos ao direito de usar aludido bem. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, à guisa de conclusão, Derani (1997, p. 255-256) assevera com acuidade:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo. Tal assertiva traz a necessidade de reflexão sobre o conteúdo da expressão *patrimônio* ou *bem* de uso comum do povo. A sociedade voltada inteiramente às relações de troca de mercadoria, induz à redução irrefletida do conteúdo do vocabulário “patrimônio” ao conjunto de coisas que apresentam determinado valor pecuniário. Na sua origem, entretanto, o patrimônio se revela como um objeto ligado à essência do sujeito.[...] sendo não só imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, mas também à realização da sociedade como comunidade [...] voltadas, em última análise, à consecução de um objetivo de bem-estar comum. <grifo no original>

### **2.3.3 O dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente**

Sendo o bem ambiental um bem difuso, não estando nem no campo do privado nem do público, chega-se a conclusão de que ambos possuem responsabilidade em sua preservação e conservação.

*Defender*, segundo dicionário Aurélio significa “prestar socorro ou auxílio; proteger, amparar, opor a força, oferecer resistência, a um ataque ou agressão feita a, resguardar, preservar, abrigar, proibir, vedar, impedir, interditar, tolher”. Todas essas expressões têm o mesmo sentido, o do papel de cada um, de cada cidadão é o mesmo, o de zelar pelo meio ambiente, pela própria vida. “*Prevenir sempre, em agredindo, repara-lo*” (D’ISEP, 2004, p. 67).

Esse papel cabe tanto a coletividade quanto ao Poder Público, dado ao seu caráter de interesse público, como bem difuso. Vários são os meios ou instrumentos jurídicos voltados para uma prudente gestão dos bens ambientais, e servem de auxílio para tal prevenção e defesa, à título ilustrativo pode ser citado alguns: Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tombamento, inventários, vigilância, educação ambiental, ação popular, mandado de segurança coletivo, ação civil pública, entre outros.

A efetividade do direito ambiental para ser concretizada depende de esforços comuns, tanto da sociedade como um todo a fim de alcançar um escopo comum, como do Poder Público em sua tarefa de fiscalização e uso dos seus poderes. Derani (1997, p. 259) sintetiza o assunto:

Essa confluência de interesse público e privado estabelece-se muito mais numa necessária solidariedade em torno de objetivos forçosamente comuns. Comuns porque atingem a todos, embora naturalmente com reflexos diferenciados dependendo da posição de cada indivíduo na sociedade.

Destacam-se entre os poderes estatais o poder discricionário que é aquele que confere à Administração liberdade na escolha da prática de seus atos administrativos, embasados na “conveniência, oportunidade e conteúdo”, como observa Marques (2005, p. 208). Essa discricionariedade, conforme destaca o autor, não pode ser confundida com arbitrariedade onde o legislador possa “fazer opção entre o sacrifício de um bem ambiental e outro de natureza diversa”.

Outro poder estatal, salienta o autor, está na vinculação que exige do Poder Público atender ao que dispõe a lei, “pois está preso ao que ela determina”, isso não quer dizer que deva encontrar parâmetros apenas na lei, deve guiar-se pelos princípios e normas constitucionais, que em seu conteúdo mais amplo, visam a garantia da proteção do meio ambiente e mais diretamente a proteção da vida.

O interesse na proteção do meio ambiente, sendo este de natureza pública, deve prevalecer sobre os interesses de direitos individuais privados. Havendo dúvidas a respeito da aplicação da norma, conforme orientação de Milaré (2001) deve ser aplicado o assertiva *in dubio pro ambiente*, devido principalmente a impossibilidade de se terem assegurado os efeitos positivos de uma reparação a uma degradação ambiental. Acrescenta Derani (1997, p. 262):

Isto significa que nenhuma política, por mais aparente que intencione, pode restringir-se ao cumprimento de um ponto específico da Constituição. Por ser uma política, seus efeitos concretos atingem as mais diversas esferas da sociedade, não sendo possível apenas que se trata de uma política de meio ambiente ou de uma política econômica simplesmente – o que também se dá em outras áreas, como se vê pela indissociabilidade da política de saúde com a de educação, habitação etc.

Infelizmente não há como conceber que todo o ordenamento jurídico seja imediatamente cumprido pelo povo para que se pudesse assegurar a efetiva proteção ao meio ambiente, seria uma utopia acreditar nessa possibilidade. Ressalta com maestria a autora supra citada que “existem interesses particulares e corporativos que poderão estimular o descumprimento da lei, carreando a todos malefícios decorrentes dessa conduta”. Acrescenta ainda que alguns poderão se beneficiar, porém sofrerão igualmente os efeitos da degradação ambiental por eles provocada.

Na busca por uma conclusão, destacam-se as palavras de Leite (2003, p. 51) sobre o papel da coletividade e do Poder Público em relação as suas condutas frente aos problemas ambientais:

Deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada, exigindo uma atuação de todos os setores da sociedade, cabendo ao Estado criar instrumentos normativos e política ambiental preventiva [...] cabe a todos os cidadãos o dever de participar, influir nas políticas ambientais, evitar comportamentos nocivos ao ambiente e aditar outras medidas preventivas, visando a não prejudicar o direito ao meio ambiente saudável.

#### **2.3.4 A defesa e preservação para as presentes e futuras gerações**

A Carta de 1988 garantiu pela primeira vez na história constitucional brasileira o direito aos futuros cidadãos, de maneira que apontou a necessidade de preservação do meio ambiente não só para garantir a sadia qualidade de vida, mas para garantir a continuidade de vida, “apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humanidade em geral” conforma Derani (1997, p. 259; 267). Explica a autora que a origem dessa preocupação se deu com o aumento dos problemas surgidos no passado que agora são problemas presentes. Do mesmo modo que a geração atual deixará para as posteriores enfrentamentos de dificuldades ainda maiores das de hoje. Conclui a autora com apenas uma frase simples “o presente

tem a opção ou de poupar em favor do futuro ou, para aumentar os meios de seu próprio consumo, pode onerar o futuro”.

Marques (2005, p. 100) referindo-se a Gomes (1999) observou:

A exploração econômica do meio ambiente deve se dar, assim, dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas, entendida esta como aquela que resguarda a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, de forma que possam servir às futuras gerações.

Destaca-se que é de grande abrangência o artigo 225 da Constituição, visto que quando garante direitos futuros, sua proteção assegura qualquer direito da pessoa. Como observa D'Isep (2004), inclui-se nessa tutela até a “noção de Estado, como Povo + Território + Governo”, que é espelho do homem em seu meio. Acrescenta a autora ainda que a abrangência é a mais ampla possível, devendo também se referir a tutela a todos os aspectos “físicos, psíquicos e econômico da pessoa”. Utilizando-se da via ambiental alcançará uma enorme gama de garantias, mesmo que dentro de outros ramos do Direito.

Singer (1998, p. 284-285) traça uma visão de escolha entre desenvolvimento e preservação para as futuras gerações, fundada na ética prática:

Uma floresta virgem é o produto de todos os milhões de anos que se passaram desde o início da vida em nosso planeta. Se ela for derrubada, outra floresta pode crescer em seu lugar, mas a continuidade terá sido interrompida. O rompimento dos ciclos naturais da vida das plantas e dos animais significa que a floresta jamais será como teria sido se não tivesse sido derrubada. As vantagens decorrentes da derrubada da floresta – empregos, lucros comerciais, ganhos de exportação, papel e papelão mais baratos para as embalagens – são vantagens em curto prazo. Mesmo que a floresta não seja derrubada, mas inundada para a construção de uma represa que gere eletricidade, é provável que os benefícios só perdurem por uma ou duas gerações; depois disso, uma nova tecnologia fará com que tais métodos de geração de energia se tornem obsoletos. No entanto, uma vez a floresta derrubada ou inundada, a sua ligação com o passado estará perdida para sempre. Esse é um custo com o qual terão que arcar todas as gerações que nos sucederem no planeta.

## 2.4 Princípios basilares

*É belo dar quando solicitado; é mais belo, porém, dar por haver apenas compreendido.*

KAHLIL GIBRAN

Torna-se necessário um breve comentário a respeito dos princípios que “fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções” (MILARÉ, 2001, p. 111) devido a sua grande relevância. Gomes(1999) *apud* Marques (2005, p. 73) sobre a importância dos princípios jurídicos, escreveu:

Sejam explícitos, sejam implícitos, os princípios jurídicos, que conferem ao ordenamento jurídico, estrutura e coesão, constituem alicerce básico fundamental para se determinar o sentido e o alcance das expressões do direito [...] ostentando a qualidade de enunciações normativas de cunho genérico, condicionam e orientam a compreensão de ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

Os princípios, segundo Derani (1997, p. 44 - 46) “são normas que dispõem a respeito de algo a ser realizado dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos.” De maneira que o conhecimento dos princípios que regem o ordenamento jurídico, possibilita a interpretação da lei e sua aplicação de acordo com a vontade do legislador, dando ao sistema jurídico, harmonia. Acrescenta ainda a autora quanto ao conteúdo que “sua real dimensão e alcance com os matizes da idéia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto”.

Resume-se em três as principais utilidades dos princípios segundo Canotilho (1998, p. 43):

- (1) em seguirem um padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais ou regulamentares ou atos que os contrariem;
- (2) no seu potencial como auxiliares na interpretação de outras normas jurídicas;
- (3) na sua capacidade de integração de lacunas.

Com as considerações suscitadas, evidencia-se quão importante é a função dos princípios dentro da ordem jurídica, sua interpretação e aplicação. Milaré (2001, p. 110) enfatiza:



Os princípios e normas buscam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado entre o homem e a natureza, regulando, como se disse, toda atividade que, direta ou indiretamente, possa afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global.

Interessante salientar que os princípios fundamentais ao direito ambiental são os mesmos quando se refere a economia, o que não é pura coincidência. Isto devido principalmente ao fato de que não há em se falar em mercado, valor, troca, propriedade sem que não esteja incluído bens naturais. De modo que os indesejáveis efeitos do desenvolvimento social e econômico devem ser reconhecidos a tempo, utilizando-se dos princípios fundamentais como o da precaução, prevenção, cooperação, poluidor-pagador, entre outros para antever e até mesmo solucionar tais conseqüências. Eles estão intimamente ligados à outros princípios que não serão abordados neste trabalho por pertencerem a áreas diversas, mas fazem parte, todos, de princípios constitucionais. Assim declara Derani (1997, p. 32):

A ligação mais profunda ocorre entre os princípios é uma ligação ética. É a fundamentação derradeira, a pedra fundamental [...]. É aquele topos, liame de todo o texto, que por representar um valor teleológico relevante, acaba se evidenciando pela tendência que mostra a Constituição. É na manifestação desta ética que se tornou possível adjetivar generalizando uma Constituição como social, democrática, etc. Não é por conter um ou outro princípio de caráter social ou democrático, mas porque seus princípios são expostos num conjunto, vinculando os sujeitos, consolidando uma “ética de responsabilidade solidária da humanidade”, a qual trará efeitos nas atividades e conflitos e será apta a conduzir à materialização de ideais sociais e democráticos.

#### **2.4.1 Princípio da precaução**

O princípio da precaução<sup>26</sup> pode ser visto como a essência do direito ambiental, situando-se no campo da probabilidade conforme enuncia o princípio 15 da Declaração do Rio, firmada em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

---

<sup>26</sup> Milaré (2001, p. 118) faz uma análise semântica da palavra *precaução* sendo que “sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou uma ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis.” Há juristas que usam o termo precaução como sinônimo de prevenção, outros ignoram um, ou negam outro: Milaré porém destaca que prevenção “significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, mas com intuito conhecido”. Contudo, para fim deste trabalho não adotamos a expressão defendida pelo autor, sempre nos reportaremos a expressão precaução como fórmula simplificadora.

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

Pelo princípio da precaução a intervenção no meio ambiente deve se dar dentro da certeza, de modo que não trará conseqüências desfavoráveis e desconhecidas ao meio ambiente (MARQUES, 2005, p. 83). Indica uma atuação com base não apenas no que se está a fazer, deve ser prevista as conseqüências, não sendo simplesmente afastar o perigo. A esse respeito leciona Derani (1997, p. 167):

Precaução é cuidado (*in dubio pro securitate*). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar tal densidade.

É certo que qualquer atividade, seja em execução de obra ou serviço pode gerar repercussões no ambiente, tanto positiva como negativamente. Nem sempre esses efeitos negativos podem ser previstos sem um exame detalhado. A Constituição pátria adotou o princípio da precaução, de modo a inserir (artigo 225, § 1, inciso IV) como incumbência do Poder Público a exigência de um “estudo prévio do impacto ambiental” como condição “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Nesse sentido, infere-se da palavra abalizada de Bugalho (2000, p.19):

O estudo de impacto ambiental já era havido como um instrumento da política nacional do meio ambiente e que a Constituinte de 1988 erigiu como indispensável ao processo de licenciamento sempre que presentes os pressupostos estabelecidos na própria Constituição da República e em diplomas infraconstitucionais, dada a importância desse eficiente instrumento cuja principal finalidade é apontar quais os reflexos negativos, diretos e indiretos, que a obra ou atividade resultarão sobre o meio ambiente e, ainda, se for o caso, estabelecer quais as medidas de mitigação que podem ser realizadas para minimizar os efeitos no ambiente.

Dos estudos prévios de impacto ambiental são elaborados relatórios que indicam as vantagens e desvantagens do empreendimento. Dando a administração subsídios para verificação das reais vantagens de se permitir ou não a execução do projeto, sendo ato discricionário sua decisão. Bom ressaltar, que em caso de desaconselhamento pelo estudo a administração fica vinculada a conclusão deste.

Com efeito, conforme denota Leite (2003) não é possível conviver dentro de um “círculo mínimo de segurança”. O que se busca com a aplicação do princípio da precaução conjuntamente com outros princípios e normas é a segurança socioambiental, que se reflete no comportamento da sociedade. Sendo, indubitavelmente infinitas e crescentes as necessidades humanas e tendo, em contrapartida, recursos naturais cada vez mais escassos, imprescindível a adoção de medidas que tenham por escopo a manutenção ecológica em harmonia com a qualidade de vida. Tal princípio equivale à busca indispensável a continuidade da vida .

#### **2.4.2 Princípio do poluidor-pagador**

Um dos principais elementos dentro da política ambiental é o chamado princípio do poluidor-pagador. Este princípio encontra nascedouro, segundo Milaré (2001) na *vocação redistributiva* do Direito Ambiental, onde os agentes econômicos devem arcar com os custos necessários à diminuir, eliminar ou outros fatores que pelo uso, possam deteriorar os recursos naturais, “não objetiva, por certo, tolerar a poluição, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente evitar o dano ao ambiente” por esta razão também chamado de princípio da responsabilização.<sup>27</sup>

Originalmente um princípio econômico se tornou um dos princípios jurídicos mais importantes para a proteção ambiental. “Tal princípio parte da constatação

---

<sup>27</sup> Leite (2003, p. 54-68) critica a identificação dos princípios da responsabilização e do poluidor-pagador, alegando serem institutos distintos. O autor acredita que “não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente [...] de nada adiantaria ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações.” De maneira que o princípio do poluidor –pagador foca dimensões distintas, tendo um papel auxiliar, pois além de “visar à prevenção e a precaução de atentados ambientais também se presta a redistribuição dos custos da poluição”. Entende assim referido autor, apoiado por autores como Aragão (1997), Antunes (2000) e Canotilho (1994) que o princípio da responsabilidade diz respeito a punição do agente poluidor, enquanto o princípio do poluidor-pagador se refere a “internalização dos custos externos de deterioração ambiental.”

de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam-lhe redução e degradação”. (ANTUNES, 2000, p. 219).

Ao contrário do que o nome possa sugerir não dá o direito à aquele que deseja ser um poluidor pagar pelos danos que vier a causar. A leitura correta, conforme bem alerta Marques (2005, p. 85) é "quem degrada paga". Não resumido nesta frase, seu alcance é ainda maior, inclui os custos de prevenção, de reparação e de repressão ao dano ambiental.

O princípio do poluidor-pagador tem sua base no Princípio 16 da Declaração da ECO-92, nos seguintes termos:

[...] as autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais.

Esse princípio foi amplamente agasalhado pela Carta Magna brasileira, estando previsto em seu artigo 226, parágrafos 2º e 3º, assim como na legislação infraconstitucional como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, especificamente no artigo 4º, inciso VII e artigo 14, parágrafo 1º, impondo ao poluidor a obrigação de reparar os danos ambientais, tendo sua repressão baseada nas responsabilidades penais, civis e administrativas pela sua atividade, arcando com os custos de sua conduta.

Leite (2003) faz uma associação do princípio do poluidor-pagador com o princípio da reparação, destaca o autor quem polui de pagar e reparar. Desse modo, a existência de outros mecanismos que visem à reparação dos danos, em termos de ressarcimento do dano ambiental é mais do que imprescindível. A degradação do ambiente não pode ficar à mercê de quem queira ou não repará-la, quem degrada o ambiente tem que responder e pagar pela ameaça ou lesão que causou.

Derani (1997, p. 158-159) define com maestria a objetivação deste princípio como norma definidora do que se pode ou não fazer, bem como maneiras de compensação:

O princípio do poluidor-pagador (Verursacherprinzip) visa à internalização dos custos relativos externos da deterioração ambiental. Tal traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio

ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao “sujeito econômico” (produtor, consumidor, transportador), que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.

Na busca de se evitar o dano ao meio ambiente ou, pelo menos, diminuir seu impacto, o princípio do poluidor-pagador, conforme denota Antunes (2000, p. 222), é utilizado como fórmula de “imposição de um custo àquele que se utiliza do meio ambiente em proveito econômico”.

### **2.4.3 Princípio do ônus social**

O princípio do ônus-social traz em seu bojo a antítese ao princípio do poluidor-pagador. Aqui cabe a toda coletividade juntamente com o Estado os custos pela implementação de medidas protetivas ao meio ambiente. É uma forma de se alcançar uma certa relativização à aplicação do princípio do poluidor-pagador que muitas vezes tem agentes poluidores que não capazes de arcar sozinhos com o custo total da instrumentalização para a despoluição.

Derani (1997, p. 160-161) dá sua contribuição:

Com base no princípio do ônus-social, recaem sobre o Estado os encargos da proteção ambiental, sobretudo quando se trata do financiamento da diminuição da poluição ambiental, bem como no subvencionamento direto e indireto, estimulando um trabalho privado de proteção ambiental.

### **2.4.4 Princípio da cooperação**

Este é um princípio de orientação do desenvolvimento político, tem por escopo compor forças, adequando interesses individuais, coletivos, políticos e sociais, formando uma cooperação para proteção ambiental. A idéia fundamental é que a resolução dos problemas se dê através da participação de diversos grupos sociais, conforme denota o artigo 225 quando prescreve deveres conjuntos ao Poder Público e a coletividade.

Derani (1997, p. 157) analisa o princípio da cooperação:

O princípio da cooperação informa uma atuação conjunta do Estado e sociedade, na escolha de prioridades e nos processos decisórios. Ele está na base dos instrumentos normativos criados com objetivos de aumento da informação e de ampliação de participação nos processos

de decisões da política ambiental, bem como de estabilidade no relacionamento entre liberdade individual e necessidade social.

A participação popular é imprescindível a qualquer mudança, visto que é a própria sociedade que causa os seus próprios problemas. Marques (2005) define bem tal problemática quando diz que a sociedade só percebe os danos ambientais quando estes têm efeitos imediatos. Não é capaz de cuidar do processo contínuo e lento de degradação da vida humana, colaborando com esse processo nos simples gestos corriqueiros como o de jogar lixo na rua, que por sua vez correm junto com as águas pluviais, entupindo redes de esgoto, gerando uma série de transtornos a mesma sociedade que o produziu. Milaré (2001, p.115) completa:

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está intimamente ligado ao mesmo. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente.

Para um maior alcance deste princípio, não devemos restringi-lo apenas a cooperação da comunidade local ou nacional. Deve ter um contorno ainda maior, incluindo a cooperação entre os povos, como alude a própria Constituição em seu artigo 4.<sup>º</sup> , IX, estabelecendo como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Nada mais eficaz pois o meio ambiente não conhece fronteiras territoriais, estas são frutos da soberania de cada Estado. Relevante a observação de Milaré (2001, p. 125):

[...] a implementação do princípio não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos, em alinhamento, aliás, com o disposto no Princípio 2 da Declaração do Rio, segundo o qual “os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional”

Assim os Estados devem buscar o desenvolvimento econômico como forma de promover o bem-estar social, baseando suas condutas em princípios éticos e dentro de uma cooperação entre todos os povos com objetivos comuns,

seja a preservação dos recursos naturais para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

#### **2.4.5 Princípio da função socioambiental da propriedade**

O bem-estar social deve ser buscado de todas as formas possíveis. Inclui-se entre os instrumentos para a sua satisfação o uso adequado da propriedade. Mesmo sendo direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988, não é um direito absoluto, ilimitado e inatingível. Está, como o próprio texto constitucional vela, condicionada ao bem-estar social, seja ela propriedade urbana<sup>28</sup>, seja propriedade rural.<sup>29</sup> Não que a propriedade tenha deixado de ser privada, deve sim, ser utilizada como forma de oferecer à sociedade meios de produção, progresso, desenvolvimento e satisfação social. “É uma garantia coletiva fundamental, pois à coletividade se comunicará o benefício da restrição soa direitos do proprietário”. (D’ISEP, 2004, p. 121).

Proclama o artigo 29 da Declaração dos Direitos do Homem:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdade dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

A concretização função socioambiental da propriedade permeia todo o ordenamento jurídico, abrange as áreas social, ambiental, política, econômica, sanitária entre outras, integrando-as como parte de um mesmo todo na busca do bem-estar social.

#### **2.4.6 Princípio da informação**

---

<sup>28</sup> CF/88 – “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

<sup>29</sup> CF/88 – “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, Segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores”.

O desenvolvimento econômico faz parte da dos princípios da Carta Magna brasileira. Este é reflexo do desenvolvimento econômico do país acompanhado pela melhoria dos padrões de vida da população. Ocorre que esse bem-estar social refletido pela sua qualidade de vida é caracterizado, principalmente, pelo aumento da aquisição de bens materiais e da capacidade de consumo. O que não se percebe com isso é que quanto maior o consumo, maior a degradação dos recursos naturais.

O princípio da informação tem como escopo a elucidação ao consumidor do bem em questão sobre a origem e destinação após o uso. Visto que não se pode limitar a questão do desenvolvimento com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado apenas ao fato de sua produção. A informação também deve ser a respeito das conseqüências dessa produção, assim como do uso e da eliminação do produto.

Integra o processo de conscientização, como ressalta Marques (2005), tudo o que diz respeito ao uso dos recursos naturais, o impacto que essas subtrações acarretam e podem acarretar ao meio ambiente, pois os elementos naturais são retirados do meio ambiente, transformados em bens de consumo, servidos ao homem e posteriormente retornam ao meio ambiente, na maioria das vezes, como substâncias ou produtos nocivos.

A moral do consumo consiste na orientação da escolha do consumo e da demanda, conforme os princípios vitais e culturais prescritos nos fins existenciais do homem e de acordo com a ordem hierárquica de necessidades com respeito a eles. Tal orientação pode ser conseguida pela educação do consumidor, proporcionada pela família, escola, imprensa, associações de consumidores e empresas.

O que se busca com esse princípio é dar ao consumidor informações suficientes para que ocorra uma conscientização dos riscos e prejuízos que de seu consumo podem surgir. A informação adequada, lembra referido autor, “proporcionará o uso racional de produtos, tanto se considerado a qualidade [...] como a quantidade”, dessa forma a promover um consumo sustentável<sup>30</sup> limitado

---

<sup>30</sup> É Andrade *apud* Marques que nos dá o conceito de consumo sustentável como sendo: “[...] o uso de produtos e serviços que correspondam às necessidades básicas dos indivíduos e tragam uma melhor qualidade de vida, equacionando o uso dos recursos naturais, diminuindo o emprego de materiais tóxicos, bem como as emissões de poluentes e criação de resíduos, a fim de garantir a sobrevivência das gerações futuras”.



nas reais necessidades<sup>31</sup>, baseado na preservação e conservação do meio ambiente numa harmoniosa relação de desenvolvimento econômico e defesa ambiental, aliada a qualidade de vida humana. Conclui Arruda *et al* (2001, p. 102-103):

Os consumidores, conscientes de suas necessidades e desejos, se souberem defende-los com decisão, verão os empresários submeterem-se a eles, caso pretendam obter benefícios. Em contrapartida, deixam-se guiar pelos produtores, seduzir por sua propaganda ou seguir o costume, em vez de cooperar ativamente no processo econômico – social, dando preferência a produtos e serviços de mais qualidade e valor.

A informação é um direito de cada um. Somente com ela pode-se cobrar atitudes, saber o que é certo ou errado, exigir mais informações e principalmente se posicionar frente a tudo isso. A ética do consumidor e sua atitude é de fundamental importância dentro do prisma socioambiental, cada um tem o dever e o direito de ser informado e de se informar sobre os produtos e serviços que consome, sua origem, os ganhos e as perdas de recursos naturais, só assim cada um verá o que é realmente necessário para si, e avaliará as conseqüências de seu consumo.

#### **2.4.7 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável**

A sobrevivência do ser humano depende basicamente da exploração dos recursos naturais. Porém essa exploração deve se dar de forma a não prejudicar os outros seres vivos que dele também dependem. É certo que qualquer atividade que tome posse do meio ambiente refletirá em todo o conjunto, e as necessidades são cada vez mais crescentes. Dessa forma a realidade requer e impõe normas de conduta aos indivíduos e à própria sociedade.

A Comissão Brundtland, no âmbito das Nações Unidas, com o objetivo de identificar os problemas ambientais e propor ações que pudessem ampliar as esferas de cooperação dos povos da terra, apresentou seu conceito de desenvolvimento sustentável no prestigiado relatório “Nosso futuro comum”. De acordo com a ONU, o desenvolvimento sustentável é aquele “que satisfaça as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade das futuras

---

<sup>31</sup> O contrário de consumo sustentável é o consumismo, este em termos ético “configura um desvio de comportamento, porque a ânsia de ter obnubila a capacidade de avaliar a real necessidade do bem ou serviço, em detrimento de outros valores inerentes ao ser humano.” (ARRUDA, 2001, p. 96)

gerações para satisfazer suas próprias necessidades”. Em sentido mais amplo, visa a promoção da harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e o meio ambiente.

Destaca-se o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92 que mesmo não sendo texto legal, contém princípios de interpretação para outros textos (certo que com alto grau de antropocentrismo) que confere: “*Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito à uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza*”.

A Constituição Federal ao conferir à coletividade e ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, tanto para as presentes como para as futuras gerações, impõe o desenvolvimento sustentável como princípio norteador de toda atividade dos brasileiros, seja ele individualmente considerado, seja como sociedade. É um princípio norteador de toda política ambiental.

D'Isep (2004, p. 35;38) explica que a característica principal do desenvolvimento sustentável, também denominado ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentado, é a contínua e efetiva busca de *conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a qualidade de vida do homem*. Importante salientar a noção de continuidade sintetizada na expressão francesa “durable”, que traz em si a idéia de durável, ininterrupto, pressupondo continuidade de uma geração para outra. Mas não só, sobretudo numa mesma geração orientar o desenvolvimento para dentro da mesma *dinâmica*, tanto natureza como desenvolvimento econômico serem instrumentos de qualidade de vida e bem-estar social, na busca da dignidade humana. Conclui a autora: “desenvolvimento sustentável não é um conceito milagroso, deve constituir-se em uma prática incessante (prever-prevenir e tornar a prever [...] como uma espiral) a ser impregnada de instrumentos capazes de efetiva-lo”.

À guisa de conclusão, Boff (2000, p. 31) nos dá uma apaixonada lição de consciência ecológica:

Junto ao *logos* (razão) está o *Eros* (vida e paixão), o *pathos* (afetividade e sensibilidade) e o *daimon* (a voz interior da natureza). A razão não é nem o primeiro nem o último momento da existência. Nós somos também a afetividade (*pathos*), desejo (*eros*), paixão, comoção, comunicação e atenção para a voz da natureza que fala em nós (*daimon*). Esta voz nos fala na interioridade e pede ser auscultada e

seguida (é a presença do *daimon* em nós). Conhecer não é apenas uma forma de dominar a realidade. Conhecer é entrar em comunhão com as coisas. Por isso bem dizia Santo Agostinho na esteira de Platão: “nós conhecemos na medida que amamos”. Esse novo amor à nossa pátria/mátria de origem nos propicia uma nova suavidade e nos abre um caminho mais benevolente na direção do mundo. Temos uma nova percepção da Terra, como uma imensa comunidade da qual somos membros. Membros responsáveis para que todos os demais membros e fatores, desde o equilíbrio energético dos solos e dos ares, passando pelos microorganismos até chegar às raças e a cada pessoa individual, possam nela conviver em harmonia e paz.

## 3 O MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA

*Foi socialmente que a Natureza acabou e deve ser socialmente que as alternativas para os problemas ambientais devem ser buscadas.*

PAULO DE BESSA ANTUNES

### 3.1 Considerações iniciais

A Constituição brasileira de 1988 teve larga visão ao estabelecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.<sup>32</sup> “Apesar de toda aparência de neutralidade ostentada pelo direito, ele está profundamente imbricado na própria base das relações de produção” (DENARI, 1997, p. 29-31). Dentro da concepção de modelo econômico adotado, erigiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Essa concepção constitucional incluiu entre os deveres do Estado o de controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, qualidade de vida e ao meio ambiente.

CF Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes

---

<sup>32</sup> Num breve panorama histórico temos o Estado Absolutista, cuja principal característica residia na concentração quase absoluta de poderes em mãos de um monarca que representava a personificação do próprio Estado. Durante séculos esse modelo, cuja origem identifica-se com a formação das grandes nações européias por volta dos séculos XII e XIII, preponderou absoluto. Não demorou muito para que a burguesia, nova classe que surgia baseada na concentração de dividendos econômicos e sob o pálio da filosofia iluminista, sucedesse à nobreza no poder, tendo por ponto culminante a ruptura traumática da Revolução Francesa. Surge então o Estado Liberal sob a fórmula de um Estado de Direito o que deu origem a nomenclatura Estado Liberal de Direito. O núcleo econômico cuja base é a economia capitalista fundamentada na liberdade de ação e na propriedade privada. O núcleo político tem como princípios o consentimento individual, o governo representativo, o constitucionalismo e a soberania popular. Silva (2000) identifica como características do Estado Liberal de Direito a submissão ao império da lei, entendida como ato emanado formalmente do poder legislativo; divisão de poderes; enunciado e garantia dos direitos individuais. Seguiu-se à Revolução Francesa a Revolução Industrial, revolucionando a matriz econômica. Ocorre que o modelo capitalista em que a atividade econômica é levada à cabo sem qualquer controle, começou a produzir um quadro de graves desigualdades sociais e exclusão. As massas de assalariados, submetidas a uma igual condição de submissão econômica e sujeitas a uma jornada desumana, começam a se organizar em sindicatos e movimentos sociais. O modelo liberal começa a ceder passo a um conteúdo social. Surge então o Estado Democrático Social de Direito que, consoante a lição de Silva (2000), citando a Diaz, busca a fusão de dois elementos quais sejam o modelo capitalista e a consecução do bem estar social geral. A partir de então grande parte das Constituições ocidentais reserva capítulos voltados aos direitos sociais. Sob o ponto de vista da influência do conceito de Estado Democrático Social de Direito, a lei transcende do seu aspecto meramente formal para adquirir um contorno material. Somam-se aos direitos individuais, direitos econômicos e sociais e principalmente buscam-se meios de tornar esses direitos uma realidade efetiva, concreta. (ROSSETTI, 1997)

princípios:

- I- soberania nacional
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;;
- VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Observa ainda Derani (1997) que a Constituição reelaborou e deu diretrizes próprias ao modelo capitalista que assumiu, com contornos de um “capitalismo social”, estruturado principalmente nos seus artigos 5.º e 170. O modo de produção capitalista é depurado por elementos da democracia social. Sendo a concepção de Estado de Direito “calcada na regulamentação da vida em sociedade”, a vida em sociedade é, antes de tudo, econômica. D’Isep (2004, p. 96) ressalta que “coibir abusos na prática econômica constitui condição *sine qua non* para efetivar as garantias sociais”, e essas garantias se estendem por toda Carta, principalmente no seu artigo 6.º com a proteção e defesa aos direitos como saúde, educação, segurança.<sup>33</sup>

Silva (2000, p. 26) afere a realização do direito ambiental na Constituição Federal:

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 31.8.1981 (Arts. 1º e 4), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer, com seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível

---

<sup>33</sup> Têm esses direitos uma vinculação direta com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois como já ressaltado a saúde depende das condições com que o ambiente esteja, a educação pressupõe condutas adequadas e instrumentos para a proteção ambiental, defendendo e reivindicando do poder público e da sociedade em geral.

de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população geral, ele não pode ser qualificado de sustentável

A atuação do Estado é preeminentemente de direcionar, ordenar a vida econômica e social, impondo condicionamentos à atividade econômica, baseados no modelo estrutural sócio-ideológico a qual se propôs e o faz através de programas de intervenção na ordem econômica.<sup>34</sup> Pois como ressalta Derani (1997, p. 62) “a produção econômica não é isolada da produção da vida social. É parte essencial de sua formação”. Desse modo, o Estado dentro das características específicas das relações que envolvem sociedade, como fatores culturais, históricos e naturais, compõe sua política de orientação da atividade econômica sem ignorar a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais.

Através de uma política ambiental<sup>35</sup>, o Estado interfere nas atividades dos agentes econômicos, influenciando as demais políticas públicas que agindo em conjunto sob a égide dos princípios constitucionais torna-se garantidor da estabilidade do processo produtivo e implementador do bem-estar social.

Informa Derani (1997, p. 76-77):

A despeito da existência de dois fundamentos orientando a formação do direito econômico e do direito ambiental, ambos almejam, em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida.[...] Qualidade de vida proposta na finalidade do direito econômico deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental. Tal implica que nem pode ser entendida como apenas o conjunto de bens e

---

<sup>34</sup> A ordem econômica presente na Constituição de 1988 é nitidamente voltada à estabilização econômica, através de atividades conjuntamente desenvolvidas pelo Estado e agentes privados, visando cristalizar bases para o desenvolvimento. A atuação estatal no campo econômico é de difícil delimitação, já que para o bom funcionamento do mercado é exigido a garantia da livre concorrência, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a manutenção do nível de emprego, (poder aquisitivo da sociedade), a existência suficiente de recursos naturais, entre outros fatores, que muitas vezes se tornam custos externos das relações de mercado e é o Estado que arca com esses custos, desenvolvendo políticas públicas na busca de minimizar ou neutralizar os efeitos decorrentes do capitalismo. (DERANI, 1997)

<sup>35</sup> A política ambiental é um “conjunto de metas e instrumentos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aquelas resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas”. (LUSTOSA et al, 2003, p. 135). Mas é com D’Isep (2004, p. 32-34) que podemos encontrar como pode ser instrumentalizada nas diversas áreas da sociedade a política ambiental: *Ciência*: incentivos públicos e privados no desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem, etc; *Social*: com a educação ambiental exercida nas escolas, empresas e meios de comunicação; povo impetrando ações populares, denunciando, exigindo e se organizando em associações, fiscalizando, e outros; *Econômica*: empresas zelosas pelo ambiente com mercado e consumidores “verde” dentro de gerenciamentos ambientais; *Legal*: leis e normas cada vez mais rigorosas., além de *Cultural*.

comodidades materiais, nem como a tradução do ideal da volta à natureza, expressando uma reação e indiscriminado desprezo a toda elaboração técnica e industrial.

O artigo 170 da Constituição, em seu inciso VI, buscou assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, baseados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, declinou como princípio da ordem econômica a “defesa do meio ambiente”. Dessa maneira, impõe a obrigação de proteção ambiental quando de uma atividade econômica. “Essa união visceral, tem que se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico” diz Derani (1997, p. 187) de modo que “os elementos que suportam a tese de que a realização do artigo 225 passa pela efetivação do artigo 170 e vice-versa”.

D’Isep (2004, p. 97) ressalta:

Os princípios que condicionam a atividade econômica parecem constituir, num primeiro instante, *restrições*; num segundo, *diretrizes*; posteriormente, *características*, *requisitos*. Quer dizer que, uma vez impostos os princípios, as atividades que com eles não se harmonizarem deverão persegui-los (restrição) continuamente (diretriz), porque, à medida que regulados, deixam de ser diretrizes para se tornarem uma imposição. Logo, constituirão requisitos que, ao serem compulsoriamente impostos, tornam-se uma característica, dada a naturalidade com que a qual deverão ser observados.

Explica a autora que ao defender o meio ambiente da agressão da atividade econômica, reflexamente se estaria socializando o capitalismo, dentro de uma manifestação “pró-democrática”, assegurando a liberdade e a “vida qualificada”, sendo “verdadeira expressão dos direitos humanos”.

Derani (1997, p. 239-243) explana o inter relacionamento do artigo 225 com o artigo 170 da Constituição, devendo ser o ordenamento jurídico compreendido em seu conjunto, e nunca como normas isoladas. O desenvolvimento da atividade econômica não pode ser concebido com o uso inadequado dos recursos naturais, visto que esta atividade tem como base a natureza. Quando se propõe uma política de desenvolvimento econômico, busque-se não só o implemento da defesa do meio ambiente, mas também a proteção do capital (livre iniciativa) e na mesma proporção a manutenção do fator trabalho (valorização do trabalho humano). “A consideração conjunta desses três fatores garante a possibilidade de atingir os fins colimados pela ordem econômica

constitucional: assegurar a todos existência digna”. Finaliza a autora com o seguinte pensamento:

Uma vez compreendido que recurso natural é base da produção social, independentemente do lugar que ocupa no processo produtivo, a modificação do conjunto destes recursos, bem como de sua forma de apreensão e trabalho na sociedade, atinge toda esfera da sociedade. Isto posto, a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente passa a ser empreendida dentro de um sentimento de solidariedade insofismável.

### 3.2 Desenvolvimento sustentável

*Do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapidaria seu capital, que são seus recursos naturais, como se fossem eternos.*

MAURICE F. STRONG, SECRETÁRIO-GERAL DA RIO-92

A Carta Magna de 1988, fez o que suas antecessoras não se propuseram a fazer ao estabelecer, em seu Título VII, Capítulo VI, artigo 225, a existência do “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” fixou claramente seus princípios fundamentais quanto à sua interpretação e finalidade. Além de elevar ao status de princípio constitucional econômico a defesa do meio ambiente. Já que se evidencia cada vez mais a indissociabilidade da atividade econômica e suas conseqüências no meio ambiente, sobretudo no que diz respeito à sua conservação.

Na Declaração do Rio, a ECO-92, foi consagrado o princípio 4 que narra: *“A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada”.*

O que se busca, efetivamente, é a conciliação entre desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, aliando o desenvolvimento econômico e a preservação e conservação ambientais (MILARÉ, 2001, p. 41). Oportuno lembrar que os recursos naturais são finitos e limitados, e em contrapartida, as necessidades ilimitadas e infinitas. Não bastasse as carências alimentares humanas, outras são criadas todos os dias. Emerge desse contexto como proposição conciliadora, em que se reconhece que “o progresso técnico efetivamente relativiza os limites ambientais mas não os elimina, e que o



crescimento econômico é condição necessária mas não suficiente para a eliminação da pobreza” (ROMEIRO, 2003. p.6).

Milaré (2001, p. 42), confirma que “é falso, de fato, o dilema ‘ou desenvolvimento ou meio ambiente’, na medida em que, sendo um fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e complementar-se” e acrescenta:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

O termo desenvolvimento sustentável ou *sustainable development* surgiu inicialmente na Conferência realizada em Estocolmo, sendo utilizado em outras conferências sobre o meio ambiente, realizadas posteriormente (FIORILLO, 1999, p.119). Ganhou status de princípio na ECO-92, o de número 3 que assim dispõe: “o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Esse conceito reconhece estarem o crescimento econômico e a proteção ambiental inextricavelmente ligados, e que a qualidade de vida presente e futura se fundamenta em suprir as necessidades humanas básicas sem destruir o meio ambiente do qual toda a vida depende.<sup>36</sup>

Adverte Barbieri (2000) *apud* Milaré (2001, p. 43):

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, manutenção e conservação *ab aeterno* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.<grifo original>

---

<sup>36</sup> Boff (2000, p. 106-107) faz severas críticas sobre a adoção do termo desenvolvimento sustentável, alega o autor que essa expressão “mascara o paradigma moderno que se realiza tanto no capitalismo quanto no socialismo, mesmo de feição verde, mas sempre com sua lógica voraz. [...] O desenvolvimento não deveria ser chamado de como tal, mas apenas de crescimento, querido em si mesmo, dentro de um mesmo modelo quantitativo e linear. Não se procura o desenvolvimento como potenciação das virtualidades humanas nas suas várias dimensões, especialmente aquela espiritual, própria do *homo sapiens/ demens* sempre ligado às interações globais com o cosmos ou a Terra em sua imensa diversidade e em seu equilíbrio dinâmico. Buscam-se apenas aquelas que atendem os interesses de lucro. Por esta razão o desenvolvimento, neste modelo, apresenta-se apenas como material e unidimensional, portanto, como mero crescimento. A sustentabilidade é apenas retórica e ilusória”.

O que se busca é um modelo de atividade econômica capaz de gerar riquezas e bem-estar enquanto promove a coesão social, impedindo a destruição da natureza. Esse modelo busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometimento das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Fundamentar a perspectiva de que a sustentabilidade ambiental deve estar vinculada à sustentabilidade social.

### 3.3 Consumo sustentável

*Quem teve a idéia de cortar o tempo em fatias, a que se deu o nome de ano, foi um indivíduo genial. Industrializou a esperança, fazendo-a funcionar no limite da exaustão. Doze meses dão para qualquer ser humano se cansar e entregar os pontos. Aí entra o milagre da renovação e tudo começa outra vez, com outro número e outra vontade de acreditar que daqui para diante vai ser diferente.*

CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

O consumo sustentável pode ser visto como um consumo de bens e serviços promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações.

Marques (2005, p. 103) caracteriza a sociedade atual:

A sociedade em que vivemos tem como uma de suas características marcantes o consumo, a autorizar chamá-la *sociedade de consumo*. Essa sociedade, alavancada pelo crescimento rápido, pela produção e distribuição massificada de bens, produz vítimas, que são o consumidor e o ambiente. O primeiro consome o ambiente, ao incentivar, com a aquisição e o uso, a produção de bens desnecessários e de bens fabricados com produtos que não preservam o meio. A produção sempre demandará desgaste do meio ambiente natural, de seus recursos, quer sejam animais, vegetais ou minerais.

O consumo sustentável é reflexo da conscientização das pessoas envolvidas na atividade econômica dentro da sociedade. Essa conscientização não se dará de outra forma a não ser pela educação. A Constituição de 1988 fixou a prática da educação ambiental no âmbito de todos os seus níveis: federal, estadual e municipal. Incumbindo ao poder público, conforme artigo 225 §1.º inciso VI “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente”.

A educação ambiental dentro de políticas públicas se torna um importante instrumento de preparo do ser humano para viver em harmonia com o meio ambiente, como foi declarado na própria Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Nessa perspectiva, foi provada a *Carta de Belgrado* com os seguintes objetivos:

- 1.º Tornar os indivíduos e os grupos conscientes e sensíveis em relação ao meio ambiente e aos problemas ambientais;
- 2.º Proporcionar conhecimentos sobre o meio ambiente, principalmente quanto às influências do ser humano e de suas atividades;
- 3.º Promover valores e sentimentos que motivem as pessoas e os grupos a se tornarem participantes ativos na defesa do meio ambiente e na busca de soluções para os problemas ambientais;
- 4.º Proporcionar as habilidades que uma participação ativa requer;
- 5.º Proporcionar condições para avaliar as medidas tomadas em relação ao meio ambiente e aos programas de educação ambiental;
- 6.º Promover o senso de responsabilidade e de urgência com respeito às questões ambientais que estimule as ações voltadas para resolvê-las.

Consciente das implicações dos seus atos de consumo e de suas práticas, os agentes econômicos passam a compreender que está ao seu alcance exigir que as dimensões sociais, culturais e ecológicas sejam consideradas por todos os setores: produtivo, financeiro e comercial em seus modelos de produção, gestão, financiamento e comercialização. O que se propõe é uma mudança de paradigma, de busca de equilíbrio nas relações de produção e consumo. O grande desafio que se coloca para os cidadãos, as empresas e o governo é buscar implementar um conjunto de medidas, diretrizes, propostas, projetos, enfim, ações no sentido de promover o consumo e a produção sustentáveis. Isso só vai se tornar possível pelo incremento das iniciativas educacionais no campo do desenvolvimento sustentável. Daí a inter-relação dos princípios informadores do direito ambiental para a prática de políticas públicas no intuito de informar, educar, cooperar entre outros que resultará dessa união práticas de desenvolvimento sustentável aliada ao consumo sustentado. Partindo dessa premissa afirma Milaré (2001, p. 262):

A opinião pública desempenha importante papel no equacionamento da política ambiental. Os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito

diretamente. A informação conduz à atuação eficiente da comunidade, contribuindo, assim, para diminuir e fazer cessar as freqüentes situações de abuso, que decorrem da irresponsabilidade muitas vezes amparada por uma legislação fragmentada e falha.

Não raro é que muitas sociedades não atingiram padrões de consumo condizentes com a manutenção das condições mínimas de dignidade humana. Desse modo deve haver um questionamento e mudanças no modelo de desenvolvimento econômico, altamente baseado na exploração irracional dos recursos naturais e essa mudança só ocorrerá com a educação e a informação de todos os setores da sociedade, desde o mais simples consumidor, passando pelos níveis da Administração, até os altos industriais.

### **3.4 A atividade econômica: breve contexto**

*Nossas ações chocam-se contra nossos deveres e direitos, comprometendo nosso próprio destino.*

ÉDIS MILARÉ

As primeiras formas de organização social dentro de um contexto de mercado, seja, produção e troca de mercadorias, era caracterizada por instituições feudais, de “motivações não-econômicas e/ou altruístas” da sociedade. Buscavam submeter as atividades produtivas à regras claras dentro do que pressupunham ser justo, regulavam minuciosamente as atividades “desde regras detalhadas de apropriação dos recursos naturais”, “especificações técnicas sobre como produzir para garantir determinada qualidade”, “regulação da quantidade a ser produzida” e até a “determinação da distribuição do excedente e/ou preço justo”. Havia um conjunto restrições (religiosas, estéticas, culturais, sociais) dentro de uma racionalidade não-econômica. (ROMEIRO, 2003, p. 14-15).

Com o capitalismo, essas restrições à ordem econômica foram abolidas, de modo que o uso dos recursos naturais e humanos passou a ter praticamente nenhum controle social. Gerou, com isso, um forte e contínuo desenvolvimento tecnológico concomitantemente com uma enorme exploração dos recursos naturais e da própria exploração do trabalho humano.

A exploração do trabalho humano ganhou aos poucos uma série de restrições devido a reações intelectuais e organizacionais, que conseguiram a introdução de leis e normas que proibiam a opressão aos seus pares.

Quanto aos recursos naturais, as restrições aos agentes econômicos demoraram a surgir, limitando, inicialmente, somente àquelas atividades que causavam diretamente danos a qualidade de vida da população local. Ignorando as afetações globais e intertemporais.

Analisa Romeiro (2003, p. 20) que essa estrutura do capitalismo, sem a interferência dos Estados, se tornou progressivamente inadequada pelos novos riscos que as sociedades industriais complexas produziam, especialmente relacionadas ao meio ambiente. “A noção de incerteza substituiu a noção de probabilidade, o que significa, uma admissão da incapacidade da sociedade em prever perdas catastróficas irreversíveis”.

A tudo isso, conclui o autor, somam-se os efeitos decorrentes do capitalismo com uma sociedade de consumo cujos valores à ela inerentes dizem respeito a possibilidade material de aquisição como fator de diferenciação, tendo como característica principal a incessante criação de necessidades de consumo.

Apesar de os recursos naturais serem a base da atividade econômica, somente com o alerta sobre o possível comprometimento da expansão capitalista como decorrência da escassez dos recursos naturais, percebido pelo desequilíbrio entre o crescimento populacional e a oferta de alimentos, visto que os recursos naturais foram reintroduzidos no escopo principal das teorias econômicas. O salto se deu pela Conferência de Estocolmo que conseguiu alertar e influenciar as decisões em face do meio ambiente.

Ao regulamentar a Ordem Econômica, a Constituição brasileira deixou claro mais uma vez seu posicionamento republicano, fundado nas garantias de *democracia, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária*, tecendo a caracterização de um modelo de “capitalismo social”. D’Isep (2004, p. 126) assinala:

Aos olhos jurídicos, tem-se por caracterizada uma atividade econômica quando ele for composta pelos princípios/características elencados no art. 170 e direcionada para o bem-estar coletivo. De pronto, temos que, além das características próprias, a atividade econômica deve atentar para o aspecto social, o que significa que ela é *mais abrangente*. A *função econômica* engloba todos os demais princípios, harmonizando e amarrando-os. <grifo no original>

Defende a Constituição, no artigo 170, os três fatores básicos da produção: capital, trabalho e natureza. São representados, respectivamente, pelos princípios inscritos nos incisos II – propriedade privada, VII – busca do pleno emprego, VI- defesa do meio ambiente.

Lustosa *et al* (2003, p. 139) define a importância da adoção de uma postura focada em anseios sociais:

A política ambiental é necessária para induzir ou forçar os agentes econômicos a adotarem posturas e procedimentos menos agressivos ao meio ambiente, ou seja, reduzir a quantidade de poluentes lançados no ambiente e minimizar a depleção dos recursos naturais

Dois deles, em especial, devem ser ressaltados em nosso estudo, a propriedade privada, tendo a empresa como seu principal representante e a defesa do meio ambiente, que se insere como escopo de todo o ordenamento constitucional.

### **3.5 Propriedade privada**

#### **3.5.1 Breve histórico**

A propriedade, compreendida como poder individual excludente da intromissão de outrem sobre um bem, está fundamentalmente ligada aos meios de produção. Nos primitivos agrupamentos humanos não havia lugar para a propriedade como a conhecemos hoje senão sob a forma rudimentar de domínio sobre um mínimo de bens individuais de uso pessoal, arraigada à idéia de garantia de sobrevivência como denota D'Isep (2004, p. 119), sendo “instrumento de proteção do indivíduo e de sua família contra necessidades materiais”.

Com incremento da produção agrícola e outros fatores de fundamental importância, ressalta Cretella Junior (1994), possibilitou-se saltos evolutivos que permitiram a criação de condições que levaram à evolução do conceito de propriedade para a propriedade individual. A noção de propriedade individual ampla é firmada especialmente na Grécia e em Roma, fundada em um modelo de família gentílica, onde garantia o direito de herança.

Segue-se, posteriormente o modelo feudal cuja principal característica residia na concentração da propriedade e na exploração indireta da terra. A

propriedade concentrava-se em mãos de poucos senhores feudais que permitiam a seus servos explorarem as terras em troca de vassalagem. Assim, inicia-se fases de valorização da terra como instrumento de poder e opressão. O desenvolvimento da burguesia, que culminou na Revolução Francesa, implicou na retomada do conceito romano de propriedade individual (RODRIGUES, 1996). D'Isep explica que para que o direito de propriedade não se perpetuasse como forma de dominação diante dos vários conflitos que insurgiam, o Estado intervem, impondo restrições.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão previa que o direito de propriedade só se limitaria na medida em que atingisse o direito alheio. Silva (2000, p. 275) acrescenta que tal concepção influenciou as codificações da segunda metade do século XIX, como a italiana (1865), a portuguesa (1867) e a alemã (1898), tendo penetrado inclusive no Código Civil Brasileiro (1916) e ratificado pelo atual.<sup>37</sup> Mas esse caráter absoluto de propriedade dentro da concepção da Declaração do Homem foi superado pela evolução, desde a aplicação da “teoria do abuso de direito”, do “sistema de limitações negativas” e depois também pelo “sistema de imposições positivas, deveres e ônus” até a concepção da propriedade como função social.

Desta forma, simplificada e de modo rudimentar que se tentou explicar como a propriedade adquiriu o conceito que possui hoje, visto que concomitantemente à evolução do Estado em Estado Democrático de Direito a propriedade adquiriu a função social como meta e finalidade de sua existência.

### **3.5.2 Função social da propriedade**

---

<sup>37</sup> CC. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição<sup>38</sup>, que garante o direito de propriedade desde que atenda sua *função social*.<sup>39</sup> A função social da propriedade é um princípio cuja gênese está intimamente relacionada à concepção de um Estado Democrático Social de Direito. Com efeito, não podemos compreender em profundidade a função social da propriedade sem compreender o modelo de Estado em que ela surge e vige. Essa imposição constitucional tem como fito conciliar o interesse individual e social, de modo que de um lado garante ao proprietário o direito à propriedade e, de outro, “é uma garantia coletiva fundamental<sup>40</sup>, pois à coletividade se comunicará o benefício da restrição” a que foi imposta o proprietário (D’ISEP, 2004, p.120-121).

Silva (2000, p. 273-274) adverte que embora o direito à propriedade esteja

---

<sup>38</sup> Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social. (grifo nosso)

<sup>39</sup> A Constituição de 1988 dedicou diversos dispositivos à disciplina da propriedade. Silva enumera os seguintes arts. 5.º, in XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177, 178, 182, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222 .

<sup>40</sup> É importante observar o texto da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do artigo 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I – o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II – a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola (VETADO);

III – o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV – a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham

construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de dez famílias;

V – a construção de casas populares;

VI – as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII – a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

VIII – a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.



previsto no âmbito dos direitos individuais, este não é um direito puro do direito individual, absoluto e imprescritível. Seu conceito deve ser relativizado, visto estar a propriedade e sua função social inseridas nos princípios da ordem econômica, e estes princípios “são preordenados à vista da realização de seu fim: *assegurar à todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social*”(grifo no original). Assim, alerta o autor, é assegurada instituição da propriedade, mas vincula-se à consecução daquele princípio. E continua referido autor:

[...] não se há de confundir a faculdade que tem todo indivíduo de chegar a ser sujeito desse direito, que é potencial, com o direito de propriedade sobre um bem, que só existe enquanto é atribuído positivamente a uma pessoa, e é sempre *direito atual*, cuja característica é a faculdade de usar, gozar e dispor dos bens, fixada em lei [...] A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade.

Importante salientar que não há uma negação ao direito de propriedade, apenas se está introduzindo um interesse preponderante, que corresponde ao interesse da coletividade. Busca-se assim, que a propriedade seja um mecanismo de justiça social, dentro de uma conciliação do modelo econômico capitalista com uma política social que almeje reduzir desigualdades e promover a dignidade humana.

Bitelli (2000, p. 251) salienta:

Resta evidente que a função social da propriedade, que está erigida na Constituição tem relevo quando considerada em seu dinamismo e poder desta em se enquadrar como meio de produção. As garantias e limitações civílicas ao direito de propriedade tanto bastam para tutelar os aspectos individuais de proprietário para proprietário e para terceiro, na fase estática. A interferência que publicizou a propriedade teve em conta o aspecto econômico que gera reflexos no social, e visa primordialmente a propriedade na fase dinâmica e de bens de produção.

A doutrina consagra que a propriedade não se constitui de uma única instituição, mas várias diferenciadas de acordo com seus titulares e os seus bens.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> Silva (2000, p. 277), referindo-se a Perlingieri destaca: “Em verdade, uma coisa é a *propriedade pública*, outra a *propriedade social* e outra a *privada*; uma coisa é a *propriedade agrícola*, outra a *industrial*; uma, a *propriedade rural*, outra a *urbana*; uma, a *propriedade de bens de consumo*, outra, a de *bens de produção*; uma, a *propriedade de uso pessoal*, outra a *propriedade/capital*.[...] Cada qual desses tipos pode estar sujeito, e por regra estará, a uma disciplina particular, especialmente porque, em relação a eles, o princípio da função social atua diversamente, tendo

Silva (2000) destaca que na verdade, o art. 5º nos incisos XXII e XXIII traz os princípios basilares da propriedade, o primeiro garantindo-a., o segundo atrelando-a a função social. O art. 170, dando início ao capítulo I, do Título VII, Da Ordem Social e econômica prescreve: "art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II – propriedade privada, III – função social da propriedade". Conclui-se, portanto que a concretização da função social da propriedade permeia todo o ordenamento jurídico, como bem ressalta D'Isep (2004, p.123-124), com a afirmativa que há pontos de conexão com as demais disposições em vários ramos do Direito:

[...] quando da inserção no art. 170 III, CF/88, passa a ser parte integrante da função econômica da propriedade, pois deve incidir sobre a propriedade econômica, além de se harmonizar com os demais princípios econômicos.

A função social da propriedade integra a função ambiental, ganhando contornos do Direito Ambiental, quando compõe o conceito de meio ambiente (art. 3.º , III, b, PNMA). Ao mesmo tempo em que, em movimento contrário, engloba-os, como de acordo com o art. 186, CF/88, em que absorve a tutela do meio ambiente, ao prelecionar que o exercício da função social consiste na preservação do meio ambiente.

Portanto, a função social permeia a atividade econômica e ambiental, devendo os princípios inerentes a cada um deles serem utilizados como princípios constitucionais para um todo que é o ordenamento brasileiro. A função social da propriedade é um princípio solidamente assentado sobre uma base doutrinária e legislativa, tendo sido erigido em princípio constitucional como se pode atestar em várias passagens de nossa constituição. "Ele transforma a propriedade capitalista, sem socializá-la", denota Silva (2000, p. 286) Como a propriedade é um instituto de vasta aplicação jurídica o princípio da função social, inserindo-se no conteúdo da propriedade, irradia efeitos por igual extensão, atuando porém mais intensamente em algumas áreas capitais como é a atividade econômica e o meio ambiente.

Com base nesta perspectiva pode-se falar que a propriedade possui uma função social que se caracteriza por uma função ambiental, mas também não deixa de ter uma função econômica. Portanto a propriedade tem função

socioambiental.

Pela função ambiental segundo D'Isep (2004, p. 124) é exigível a cobrança da “utilização social dos bens ambientais” que são de *uso comum do povo* e “devem ocorrer com vista ao bem-estar de todos”, o que pressupõe comportamentos ambientalmente sadios, impostos tanto à coletividade como ao Estado<sup>42</sup>.

[...] na *função ambiental* da propriedade, e por esta se entende o respeito ao meio ambiente, implicitamente duas facetas: a *social*, aquela prevista no art. 5.º, XXII, e a *econômica* conforme o art. 170, III c/c VI.

Na seara econômica, vislumbramos a *função ambiental*, na conjugação entre o princípio da função social da propriedade (art. 170, III) e o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). O primeiro se materializa no segundo.(grifo no original)

.O artigo 170, II da Constituição traz uma qualificadora à propriedade, tratando-se da *propriedade privada econômica*. Daí atribuir-se a empresa, um dos sujeitos principais da atividade econômica por estar inserida no processo de produção um caráter social, devendo esta ser gerida de forma a propiciar a dignidade de todos, adstrita aos princípios constitucionais e aos ditames da justiça social.<sup>43</sup>

### 3.5.2 Função socioambiental da empresa

As empresas são agentes econômicos que possibilitam a distribuição dos recursos de produção disponíveis, ocupam um papel de destaque dentro da sociedade visto as relações de sobrevivência que se constroem sobre ela. As empresas influenciam as estruturas sociais, políticas e econômicas da sociedade. Rossetti (1997, p. 163) define as empresas como “unidades que empregam e combinam, para a geração dos bens e serviços que atenderão às necessidades de consumo e de cumulação da sociedade” os recursos naturais. Desta forma, são responsáveis pela transformação da natureza em bem de consumo e de uso

---

<sup>42</sup> Afirma a autora que por ter a propriedade uma função ambiental, “isso tem várias implicações, por exemplo, impõe a correta utilização de material nuclear; da água (em especial, daquelas em que as nascentes estejam situadas em terras particulares); da publicidade efetuada nas cidades, que não devem causar poluição visual; enfim, efetivar a obrigação de tutela dos bens ambientais”.

<sup>43</sup> Reforça-se a essa idéia que tendo a propriedade privada função social, correlaciona-se essa compreensão “a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada a sua direta implicação com a *propriedade de bens de produção*, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de *função social da propriedade dos bens de produção*, como de *função social da empresa*, como de *função social do poder econômico*. (SILVA, 2000, p. 792) <grifo no original>

pessoal, imprescindíveis à existência humana como suprimento de suas necessidades.

A Constituição Federal insculpiu a *propriedade privada* e sua *função social* como *princípios da ordem econômica* e como tal são preordenados à vista de *assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social*. Portanto, fica a propriedade privada vinculada à consecução daquele fim, já que não pode ser usada como instrumento de opressão por satisfazer necessidades diretamente e não há como negar a busca sempre incessante do homem em obter lucro e vantagem em cima dos mais fracos, próprio de sua gênese egoísta.<sup>44</sup> Silva (2000, p. 791) chama a atenção para a importância da função social da empresa:

A função social desses bens (alimentos, roupas, alojamento) consiste precisamente na sua aplicação imediata e diretamente na satisfação das necessidades humanas primárias, o que vale dizer que se destinam à manutenção da vida humana. Disso decorre que sejam predispostos à aquisição de todos com a maior possibilidade possível, o que justifica até a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, de modo a propiciar a realização ampla de sua função social.

A empresa deve ser vista como parte da sociedade e, por isso, com o dever de participar de forma responsável na solução dos problemas sócio-ambientais existentes. D'Isep (2004, p. 126-127) adverte que a empresa exerce sua função social quando o faz em “observância do direito dos consumidores, do respeito ao meio ambiente, dos trabalhadores, de seus concorrentes e da dignidade da pessoa humana”. Acrescenta a autora que quando a empresa se torna ilegítima quando não observa tais preceitos, “descaracterizando a sua atividade para o Direito”, sendo assim estará legalmente desprotegida.<sup>45</sup>

A justificativa para o sentido de responsabilidade social por parte da empresa funda-se na liberdade que a sociedade concede à empresa

---

<sup>44</sup> As empresas são responsáveis pela transformação da natureza em bens de consumo e de uso pessoal, devem ter a função social como escopo, já que a humanidade delas passou a depender. Não há como imaginar a vida de uma pessoa, nos dias atuais num contexto de uma grande cidade, tendo que buscar água no rio para beber, fazer uso na higiene pessoal, lavar roupa, e até produzir as próprias roupas, os alimentos, etc. São as empresas, hoje, responsáveis pelo suprimento da maioria das necessidades atuais a qual depende nossa existência, e a função social vem como modo de fomentar ou mesmo forçar um barateamento do custo de vida.

<sup>45</sup> Ressalta ainda que pela não observância dos princípios constitucionais basilares de toda e qualquer atividade econômica, legítima será a atuação do Estado quanto à responsabilização econômica da empresa. É grande e rica gama de comandos e instrumentos da legislação econômica para se alcançar estes fins, em especial da função social. Bom exemplo é da Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) que prevê até a dissolução da empresa quando não preencher suas finalidades, entre elas a função social.

para existir. Podemos considerar a existência de um contrato social. Uma empresa, como outras organizações legítimas, tem a liberdade de existir e trabalha por um objetivo legítimo. O pagamento dessa liberdade é a contribuição da empresa para com a sociedade. (DONAIRE, 1995, p. 20)

Como já ressaltado anteriormente, a função social da empresa inclui a função econômica e a função ambiental. São princípios inseparáveis, não há como cumprir um, deixando de observar os outros. Desta forma, o papel da empresa, como sujeito da atividade econômica, deve ser desempenhado cíclica e complementarmente embasado nos três princípios que lhe darão legitimidade.

Problemas econômicos fundamentais<sup>46</sup> como os produtos a produzir, suas quantidades, como produzir, que técnicas adotar, para quem produzir serão analisados dentro da perspectiva social, econômica e ambiental, a fim de alcançar o escopo maior que é a dignidade da pessoa humana e a sadia qualidade de vida, dentro de um ambiente ecologicamente preservado, para as presentes e futuras gerações, desempenhando desta forma sua função socioambiental

---

<sup>46</sup> “A razão do acolhimento da função ambiental da propriedade em sede constitucional, em especial no capítulo da ordem econômica, é o fato de a indústria ter se revelado um grande pivô da degradação do meio ambiente responsável pelo seu contexto atual. Daí afirmamos que, se a questão ambiental nela começou, agora, a ela deve retornar”. Num retrocesso histórico temos “a primeira manifestação relevante de desconforto com a poluição ambiental foi no interior da indústria, no tocante às condições desumanas de labor [...] com o desenvolvimento das máquinas dá força às indústrias [...] levando desconforto para os seus arredores, afetando a saúde pública [...] aumentando a quantidade de indústrias a poluição expande-se, envolvendo as cidades [...] com a revolução tecnológica, aumenta-se a capacidade de impacto ambiental, com efeitos planetários.[...] o ciclo se completa, quando a questão ambiental sai da empresa em forma de poluição” e volta à ela em forma de imposição legal como obrigação do cumprimento de sua função socioambiental. (D’ISEP, 2004, 130-133)

## 4 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL

*Se uma sociedade livre não pode ajudar os muitos que são pobres, acabará não podendo salvar os poucos que são ricos*

JONH KENNEDY, EX-PRESIDENTE DOS EUA

### 4.1 Considerações gerais

A vida na antiguidade se limitava a grupos de pessoas envolvidas por laços sanguíneos ou de amizade em determinados espaços, com necessidades básicas a sobrevivência da prole e no máximo a ajudas mútuas dentro do grupo. Com o passar do tempo os pequenos grupos tornaram-se aglomerações humanas, que concorriam entre si na busca de suprimento para suas necessidades.

“A Revolução Industrial trouxe produção de bens em massa e, conseqüentemente, consumo nas mesmas proporções”, mesmo sem a necessidade originária da sobrevivência, as pessoas passam a um consumismo excessivo e desnecessário. “Produção em massa, consumo em massa, problemas em massa”. (MARQUES, 2005, p. 8). Tudo acontecia sem que as pessoas percebessem o mal que lhes iria afligir, ou se tinham consciência, não se importavam pois de algum modo achavam que não lhes atingiria.

A sociedade precisa de ética, a economia precisa de ética, as empresas precisam de ética; é nesse pensamento que Arruda *et al* (2001) discute a necessidade de moralidade e ética no comportamento social. Uma ética voltada ao bem comum, longe do antropocentrismo e egoísmo que vem imperando à tempos em nossa sociedade. Boff (2000, p. 211) exaspera uma conduta mais ética, menos egoísta, capaz de impor limites aos desejos humanos:

Ético seria desenvolver um sentido do limite dos desejos humanos porquanto estes levam facilmente a procurar a vantagem individual à custa da exploração de classes, subjugação de povos e opressão de sexos. O ser humano é também e principalmente um ser de comunicação e de responsabilidade. Então ético seria também potenciar a solidariedade generacional no sentido de respeitar o futuro daqueles que ainda não nasceram. E por fim ético seria reconhecer o caráter de autonomia relativa dos seres; já que existiram antes de nós e por milhões de anos sem nós. Numa palavra, eles têm direito ao presente e ao futuro.

Chega a hora de uma mudança nos paradigmas empresariais, de forma a serem as empresas responsáveis pela nova dinâmica social, voltada à proteção ambiental, longe do *capitalismo selvagem* que imperou desde a Revolução Industrial. Arruda *et al* (2001, p. 56) analisa a posição de pedra angular social da empresa:

Sendo o sistema econômico a mola mestra das empresas, naturalmente seu desenvolvimento, em vários aspectos, coincide com os sistemas político e sociocultural, em que estão inseridas as organizações. Ora, ampliando a atividade econômica, a intersecção das duas esferas aumenta. Fica patente assim, que a contribuição da empresa à sociedade e ao governo cresce, à medida que aumentam, por exemplo, seus rendimentos, suas linhas de produtos e a qualidade desses produtos.[...] Mais recentemente, a abordagem aristotélica dos negócios vem sendo recuperada. A boa empresa não é apenas aquela que apresenta lucro, mas a que também oferece um ambiente moralmente gratificante, em que as boas pessoas podem desenvolver seus conhecimentos especializados e também suas virtudes.

A empresa pode ser considerada a maior instituição humana de influência, o papel que ela desempenha dentro da sociedade é infundavelmente de extrema importância. É através dela que se preenche a relação homem-natureza na satisfação de suas necessidades, sejam elas essenciais ou não.

Não há como negar ser a empresa um “caminho” para a sociedade, na busca de soluções. Há várias dimensões que pode ser analisada quanto ao papel de influência da empresa desde a perspectiva de sua ação social, no gerenciamento de sua performance empresarial no plano econômico, social e ecológico, ou mesmo nas relações que constrói com seus diferentes públicos (empregados, fornecedores, consumidores, concorrentes). É a tudo isso que chamamos Responsabilidade Socioambiental.

A responsabilidade socioambiental entra em foco como saída para a sociedade aos problemas econômicos de desigualdade social, a especulação gravosa da riqueza e o uso inadequado de suas utilidades, como fatores de lesão e destruição da vida em sua forma mais genérica.

Responsabilidade social empresarial segundo a concepção do Instituto Ethos<sup>47</sup> a forma ética e responsável que a empresa desenvolve todas as suas

---

<sup>47</sup> O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma associação de empresas de todo tamanho e setor interessadas em desenvolver suas atividades de forma socialmente responsável num permanente processo de avaliação e aperfeiçoamento. Este foi criado em 1998, com a missão de promover e disseminar práticas empresariais socialmente responsáveis contribuindo para que empresas e sociedade, alcancem um desenvolvimento sustentável em seus aspectos econômico, social e ambiental.

ações, suas políticas, suas práticas, suas atitudes, tanto com a comunidade quanto com o seu corpo funcional. Enfim, com o ambiente interno e externo à organização, e com todos os agentes interessados no processo, assim definida:

[...] forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para gerações futuras, respeitando a diversidade e a redução das desigualdades sociais.

Nas últimas décadas, muito se tem discutido sobre a responsabilidade social, o gerenciamento social e o empresário ético, bem como sobre a importância de definir e demarcar essas entidades conceitual, política e normativamente. Isto porque, no marco da recente discussão sobre as políticas sociais e a função do Estado, estes conceitos assumiram papel preponderante na justificação e na difusão da idéia da responsabilidade das empresas frente aos problemas sociais. Como consequência, vem-se dando importância ao investimento privado, tanto em projetos da área social quanto na prestação de serviços sociais, visando atender as demandas postas pela sociedade.

Especificamente, o que se busca é um modelo de atividade econômica capaz de gerar riquezas e bem-estar enquanto promove a coesão social, impedindo a destruição da natureza. Esse modelo busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometimento das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, seguindo-se a solidariedade entre as gerações e a participação da população envolvida com tal busca, a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral, a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e acima de tudo, respeito ao ser humano.

## **4.2 Ética Empresarial e Responsabilidade Socioambiental**

### **4.2.1 Aspectos histórico**

Práticas e discursos vêm sendo desenvolvidos há décadas em torno da temática da ética e da responsabilidade social no meio empresarial. O estudo da ética empresarial evoluiu principalmente nos Estados Unidos, porém com a expansão das multinacionais obteve repercussão internacional. .



Nos anos que antecederam 1960, a temática era discutida principalmente do ponto de vista religioso. Nos anos 60 pode ser identificado o surgimento de várias questões sociais no meio empresarial e a emergência de uma consciência quanto à decadência dos centros das grandes cidades e à gravidade dos problemas ambientais (DRUCKER, 1986). Nesse período também emerge a noção de defesa de direitos dos consumidores. Especialmente a partir de 1962 – ano em que John Kennedy define quatro direitos básicos do consumidor: à segurança, o de ser informado, o de escolher e o de ser ouvido. (ARRUDA et al, 2001, p. 54-57).

Em fins da década de 1970, temas como conluios na formação de preços, segurança de produtos e meio ambiente fortalecem a expressão *ética empresarial*. Arruda et al (2001) explica que o processo foi longo e contínuo, ora com evidentes avanços, ora quase esquecido. Nos anos 90, continuam os incentivos da promoção da autoregulação das empresas frente as suas condutas. As Diretrizes Federais para Observância das Organizações (*Federal Sentencing Guidelines for Organizations*) estabelecem o tom dos programas de ética nas empresas, incentivando-as a tomar providências no sentido de coibir a má conduta empresarial. Surge assim uma noção de empresa responsável ou cidadã, com “programa ético” instituído internamente, a partir da indução governamental. Cláusulas nas diretrizes atenuam penalidades a “empresas responsáveis”. Desde então, percebe-se uma preocupação no meio empresarial de manter culturas éticas próprias, menos limitadas por questões legais (BOEIRA, 2005).

No ano de 1991 a Câmara Internacional de Comércio esboçou uma “Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável”, sendo lançada na Segunda Conferência Mundial da Indústria sobre Gerenciamento Ambiental. A carta, segundo Schmidheiny (1992, p. 07) “estimulava as companhias a assumirem o compromisso de melhorar seu desempenho, em termos de meio ambiente, de acordo com os 16 Princípios (da Carta)”.

No âmbito das Nações Unidas, cabe observar que no capítulo 30 da Agenda 21 – aprovada na Cúpula Mundial em 1992 – constam duas áreas de atuação: a) promoção de uma produção mais limpa; b) promoção da responsabilidade empresarial.

Na América Latina, realizou-se o I Congresso Latino-Americano de Ética, Negócios e Economia, no Brasil, em 1998, a partir do qual foi criada a ALENE, a Associação Latino-Americana de Ética, Negócios e Economia (ARRUDA *et al*, 2003).

#### **4.2.2 O papel das ONGs**

Dentro desse crescimento de conscientização social, surge a criação de muitas Organizações Não Governamentais (ONGs) com um papel importante de desenvolvimento econômico, social e cultural.

A poderosa organização não governamental Greenpeace foi uma das pioneiras.<sup>48</sup> Fundada em 1971, no Canadá, ganhou destaque por mobilizar duras campanhas contra grandes empresas responsáveis por danos ambientais. Seu estatuto proíbe a arrecadação de qualquer entidade política governamental ou de empresas, tem como arma a denúncia pública e a mobilização popular através de panfletagem, realizada por um exército de cerca de três milhões de voluntários espalhados pelo mundo.

Entre elas com um trabalho de grande projeção está o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, criado em São Paulo, em 1998, e que conta com o apoio de muitas empresas brasileiras para o incremento de uma cultura de responsabilidade social. É uma associação sem fins lucrativos que tem como missão mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus negócios de maneira responsável.<sup>49</sup>

Também a atuação louvável do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) na promoção do Balanço Social que tem gerado progressiva repercussão. Tudo começou em 1993, com o sociólogo Hebert de Souza, o Betinho, que lançou um desafio que envolveria toda a sociedade. Através do balanço social as empresas demonstrariam e tornariam pública a prática de sua responsabilidade social.<sup>50</sup>

Também não há como deixar de mencionar o Instituto Socioambiental (ISA), uma associação sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), desde 21 de setembro de 2001. Fundado em 22 de abril de 1994, o ISA incorporou o patrimônio material e

---

<sup>48</sup> Disponível em <<http://www.greenpeace.org>>

<sup>49</sup> Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>

<sup>50</sup> Disponível em <<http://www.ibase.org.br>>

imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas no Brasil do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (PIB/CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) de Brasília. Ambas, organizações de atuação reconhecida nas questões dos direitos indígenas no Brasil.<sup>51</sup>

Com sede em Genebra, Suíça, a ISO- Organização Internacional de Normalização foi fundada em 1947. É uma organização não governamental que tem como finalidade estabelecer normas representativas (chamadas séries) que traduzam acordos entre os diferentes países do mundo. A ISO possui cerca de 100 países membros, que participam das decisões, com direito de voto ou apenas como observadores das discussões e resoluções. O Brasil integra a ISO, através da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas. As séries da ISO têm escopo específico, avaliando um determinado aspecto do processo produtivo. Assim, a Série ISO 9000 é voltado para a qualidade do produto, enquanto a série 14000 é voltada para o meio ambiente. Cada série é subdividida em normas. A ISO 14000 é um conjunto de normas voluntárias, definidas pela ISO, para padronizar o Gerenciamento Ambiental nas empresas. (D'Ísep, 2004, p.149-151).

Um dos aspectos mais visíveis da expansão de movimentos socioambientais no Brasil, assim como em todo o mundo, esteja representado pelo crescimento em número, escopo e diversidade das chamadas sociedades não governamentais.

A lacuna deixada aberta pelo Estado por sua negligência em nome do desenvolvimento e crescimento econômico, proporcionou as ONGs um leque de oportunidades que em princípio não tem responsabilidades ou compromissos eleitoreiros ou interesses econômicos.

Essas associações espalham-se por todo o mundo difundindo idéias e ideais para o enfrentamento caótica a que o mundo caminha, em especial na área ambiental, pode citar monitoramento e fiscalização do cumprimento de dispositivos legais, co-gestão de áreas protegidas do poder público e de iniciativa privada; capacitação pessoal, apoio técnico e difusão de tecnologia apropriada; geração e disseminação de informações; mediação de interesses no uso e conservação de recursos naturais; mobilização de recursos entre outras

---

<sup>51</sup> Disponível em <[http: socioambiental.org](http://socioambiental.org)>

atividades com enfoques socioambientais de interesse que afetam não só um grupo de pessoas mas toda a sociedade, mesmo que indiretamente.

Entre essas ações está a de orientação da melhor gestão da empresa dentro do contexto socioambiental. A gestão da empresa, sob esse enfoque, é a “concretização, a materialização da função ambiental da propriedade”, nos dizeres de D’Isep (ob. cit). Assim, como já examinado, a função social, se liga com a econômica que está relacionada intimamente com a ambiental, como princípios de ordem constitucional. De modo que a adoção da gestão ambiental é compulsória, porém os critérios que serão adotados pela empresa são voluntários, respaldados pelo princípio da livre iniciativa. É, portanto, como assevera referida autora supra citada, “uma obrigação de resultado, o que pressupõe uma obrigação de fazer, porém a forma (o como fazer) é de livre iniciativa, de livre escolha”.

As ONGs têm desenvolvido um importante papel na busca por melhores condições socioambientais, mesmo que atuando em áreas diversas, seus esforços tem dado resultados extraordinários. Isso se deve principalmente, ao fato de atuarem fortemente em campanhas publicitárias que visam protestar contra prejuízos causados ao meio ambiente ou deterioração da vida social. Sempre informando o consumidor, guiando empresas e cobrando atitudes estatais. No intuito de estimular a responsabilidade empresarial uma série de instrumentos de certificações foram criados, entre algumas das mais cobiçadas estão:

SA8000. A “Social Accountability 8000” é uma das normas internacionais mais conhecidas. Criada em 1997 pelo Council on Economic Priorities Accreditation Agency (CEPAA) o SA8000 enfoca, primordialmente, relações trabalhistas e visa assegurar que não existam ações anti-sociais ao longo da cadeia produtiva, como trabalho infantil, trabalho escravo ou discriminação. A Responsabilidade Social SA 8000 (*Social Accountability SA 8000*) é uma norma mundial verificável para administrar, auditar e certificar a colaboração com questões envolvendo o ambiente de trabalho – uma iniciativa baseada em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração da ONU sobre os Direitos das Crianças.

AA1000. O AA1000 foi criado pelo Institute of Social and Ethical. Esta certificação de cunho social enfoca principalmente a relação da empresa com os seus diversos parceiros (fornecedores, empregados, comunidade, produtores). Uma de suas principais características é o caráter evolutivo, já que a avaliação é anual.

Selo Empresa Amiga da Criança. Selo criado pela Fundação Abrinq para empresas que não utilizam a mão-de-obra infantil e contribuam para a melhoria para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes.

ISO 14000. Esta é mais uma das certificações criadas pela International Organization for Standardization. O ISO 14000 parente do ISO 9000, dá destaque às ações ambientais da empresa merecedora da certificação. A série ISO 14000 engloba seis grupos de normas, cada uma delas atendendo a um assunto específico da questão ambiental. Sendo eles: Sistema de Gestão Ambiental, Auditorias Ambientais, Avaliação do Desempenho Ambiental, Rotulagem Ambiental, Aspectos Ambientais em Normas de Produtos e Análise do Ciclo de Vida do Produto.

A ISO 14001 estabelece as especificações e os elementos de como se deve implementar um SGA- Sistema de Gestão Ambiental, isto é, determina os requisitos de um SGA que podem ser objetivamente auditados, para certificação , registro e/ou com o propósito de uma autodeclaração de conformidade.

### **4.3 Sistema de Gestão Ambiental e a ISO 14000**

A gestão ambiental é um instrumento de ação, traz diretrizes com o objetivo de avaliar, controlar, reduzir ou eliminar problemas ambientais, assim como evitar que outros surjam. Lustosa (2003, p.167) analisa a adoção de práticas de gestão ambiental como resposta ao processo de globalização:

Antes do processo de globalização, o comportamento ambiental das empresas era reativo, ou seja, as atitudes ecologicamente corretas só eram tomadas de forma compulsória – na maioria das vezes forçadas pela legislação ambiental. As alterações ocorridas nos mercados internacionais fizeram com que algumas empresas passassem a adotar um comportamento ambiental proativo, ou seja, passaram a adotar práticas menos agressivas ao meio ambiente, algumas antecipando-se

às regulamentações ambientais ou por meio de implantação da gestão ambiental no âmbito da gestão empresarial.

A gestão ambiental pode ser vislumbrada, conforme Barbieri (2004, p. 21), em três dimensões: a *espacial* que concerne ao espaço territorial que se pretende alcançar, se sua eficácia terá uma abrangência apenas no âmbito da empresa, do bairro, da cidade, do país ou quiçá um alcance global; a dimensão *temática* delimita o objeto da gestão, à que se destinam tais ações; e a última dimensão destacada pelo autor faz referência a *instituição* que dizem respeito aos agentes envolvidos na gestão, seja ela empresa, governo, sociedade civil.

A iniciativa de adoção de políticas protetivas ao meio ambiente pode ser de origem pública ou privada. As iniciativas privadas, segundo Barbieri (2004, p. 81) podem ser de três tipos. A primeira é caracterizada por empresas que, dentro de ações isoladas, espontaneamente trata dos problemas ambientais “de um modo mais rigoroso que o previsto pela legislação à qual está sujeita”. Um segundo tipo de iniciativa privada é visto pelos acordos criados por grupos de empresas que juntas definem objetivos comuns quanto a preservação ambiental. O terceiro e mais interessante, é atribuído a iniciativas de entidades independentes, como a Câmara de Comércio Internacional (ICC) e a Organização Internacional de Normalização (ISO). As iniciativas desse terceiro setor são amplas, podendo ser adotadas por empresas de qualquer outro setor, tamanho ou local. São, assim, “programas e modelos de gestão ambiental, códigos de conduta e normas ambientais de caráter voluntário”.

Rememorando o início desse trabalho, as várias posições em relação à natureza trazem gestões ambientais diferenciadas. Dentro de uma visão antropocêntrica, onde a natureza é concebida como um instrumento de satisfação de desejos e necessidades, sejam elas essenciais ou não, a gestão ambiental deve se restringir a seguir apenas a legislação ambiental. De outro lado, numa posição ecocêntrica extremada, onde os elementos da natureza e o ser humano são um todo com direitos semelhantes, sugere o uso mínimo dos recursos naturais para não afetação da regeneração ambiental, restringindo o consumo a necessidades básicas. Entre esses dois extremos podem ser encontradas as abordagens socioambientais, onde a produção e o consumo sustentável devem ser a base da gestão ambiental. Barbieri (2004, p. 24) ressalta a adoção da gestão ambiental apoiada nessa visão socioambiental:

Os modelos de gestão ambiental empresarial decorrentes dessa visão se apóiam em três critérios de desempenho, a saber: eficiência econômica, equidade social e respeito ao meio ambiente, critérios estes que devem ser considerados simultaneamente em qualquer proposta de gestão socioambiental. Ou seja, esses modelos devem contribuir para gerar renda e riqueza, que são os objetivos básicos das empresas, minimizar seus impactos ambientais adversos, maximizar os benefícios e tornar a sociedade mais justa.

A responsabilidade socioambiental de uma empresa é representada, de forma genérica, pela postura legal adotada, pela sua prática com funcionários e comunidade, modos de produção, entre outras posturas adotadas frente à realidade da empresa. Assim a responsabilidade socioambiental é fruto da gestão empresarial adotada.

Diante disso, a Organização Internacional de Normalização (ISO) com intuito de uniformizar as ações que deveriam ser tomadas sob a ótica de proteção ao meio ambiente e conseqüentemente à sociedade, desenvolveu a série ISO de normas voluntárias sobre sistema de gestão ambiental. A série ISO 14000 é uma série de normas e diretrizes *voluntárias*, tem por isso vantagens significativas, pois se a adoção de uma gestão ambiental é compulsória, o seu modo de efetivá-la não o é. O que dá liberdade às empresas adotarem uma postura frente à sua realidade, dentro de suas condições.

Barbieri (ob. cit, p.137) destaca que a gestão ambiental empresarial infere-se nas “diferentes atividades administrativas e operacionais realizadas pela empresa” frente aos problemas ambientais. O Sistema de Gestão Ambiental é “um conjunto de atividades administrativas e operacionais inter-relacionadas para abordar os problemas ambientais”, sendo um instrumento organizacional que possibilita às instituições alocação de recursos, definição e responsabilidades; bem como também a avaliação contínua de práticas, procedimentos e processos, buscando a melhoria permanente do seu desempenho ambiental.

A gestão ambiental integra o sistema de gestão global de uma organização, que inclui, entre outros, estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para implementar e manter uma política ambiental. Maria Cecília Junqueira Lustosa (2003, p. 167) destaca que são seis os elementos importantes de um SGA:

1. *política ambiental*, na qual a empresa estabelece suas metas e compromisso com seu desempenho ambiental;
2. *planejamento*, no qual a empresa analisa o impacto ambiental de suas atividades;
3. *implementação e operação*, que são o desenvolvimento e a execução de ações para atingir as metas e objetivos ambientais;
4. *monitoramento e correção das ações*, que implica o monitoramento e a utilização de indicadores que asseguram que as metas e objetivos estão sendo atingidos;
5. *revisão gerencial*, na qual o SGA é revisado pelo comando superior da empresa, a fim de assegurar sua apropriabilidade, adequação e afetividade;
6. *melhoria contínua*.

D'Isep (2004, p. 151-164) destaca que “a padronização obtida pela normalização é um instrumento decisivo de comunicação, pois efetiva o princípio da informação ao criar uma nova linguagem” que possibilita a todos, envolvidos diretamente ou não, o acesso à política adotada pela empresa, assim como sua postura frente à realidade. As normas ISO sobre as técnicas de gerenciamento ambiental “propõem um modelo simples para a organização da empresa” definindo um sistema que se adapta aos objetivos e metas de desempenho ambiental inicialmente proposto pela empresa. Não têm o escopo de substituírem legislações ambientais locais, pelo contrário, reforçam sempre o seu cumprimento para o alcance da certificação.

Harrington e Knight (2001) ressaltam que há inúmeras razões para o desenvolvimento de normas internacionais de gerenciamento ambiental, em especial as normas ISO. A primeira grande delas é a *credibilidade* que esse conjunto de normas auferem, visto serem desenvolvidas por comitês que reúnem os melhores especialistas mundiais. Além, o *reconhecimento* mundial, já que as normas são internacionalmente reconhecidas, dando muito mais abrangência que normas locais ou nacionais. A utilização desse tipo de norma de nível internacional é altruísta, conferindo o *impedimento de proliferação/uso eficiente dos recursos* de modo que seria ineficaz a uma única empresa esforçar-se para



alcançar o bem-estar social. Agindo em conjunto, seguindo princípios comuns os resultados serão alcançados com maior brevidade e eficiência.

Importante ressaltar que a implementação das normas da ISO série 14000 possuem facilidades que são descritas por Harrington e Knight (2001, p. 46) como princípios atrativos da série:

*Voluntariedade.* A série ISO 14000 é uma série voluntária. Encaixa-se na tendência mundial da motivação em vez de comando, controle e punição. Uma empresa não tem que implementar a ISO 14001. Optará por implementá-la somente se houver benefício suficiente para torná-la atrativa.

*Base Sistêmica.* A ISO 14000 é baseada no sistema, e não no desempenho. Embora exija que a empresa estabeleça objetivos e metas de desempenho e administre o seu alcance, não estabelece essas exigências.

*Flexibilidade.* Os padrões da ISO 14001 destinam-se a facilitar as inovações. Os requisitos devem ser estabelecidos em termos do que deve ser feito e não como deve ser feito.

*Aplicabilidade ampla.* As normas destinam-se às organizações de todos os tipos e tamanhos, independentemente da localização.

As empresas, como organizações humanas, só têm a ganhar com a implementação de gestão ambiental, baseada em princípios éticos, moralidade e respeito à dignidade da pessoa humana, assim como ao meio ambiente. Não é tarefa fácil, porém cumprindo princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, de ordem econômica aliados à normas que facilitam tal tarefa, a empresa só tem a ganhar em reconhecimento social, econômico e invariavelmente na proteção de seu próprio futuro.

#### **4.4 Em busca de uma nova mentalidade empresarial**

As sociedades, de modo geral, são regidas por leis e costumes que asseguram a convivência entre seus pares. Numa perspectiva menor, cada empresa é regida por uma cultura à ela incorporada.

O que se pretende mudar é exatamente uma cultura capitalista extrema que vem imperando no seio social. Tanto as comunidades, quanto as empresas e o Estado em geral, têm impregnado orientações distorcidas sobre a realidade, de modo que se tem pessoas orientadas para a sobrevivência, esperando apenas o “pão de cada dia”, outras têm suas orientações para o consumismo, assim como

empresas que visam somente o lucro “a qualquer preço”. É imperiosa essa mudança de pensamento.

A empresa como instrumento de atuação econômica, política e social não deve estar adstrita ao pagamento de seus funcionários, de impostos, ao cumprimento de mandamentos legais. Ela é mais importante do que isso, pois consegue interferir, extrapolar o âmbito do prédio comercial ou industrial e alcançar dimensões dentro da sociedade, influenciando na tomada de decisões.

As empresas são agentes transformadores que exercem uma influência muito grande sobre todas as áreas, desde os recursos humanos, o meio ambiente e as pessoas em geral, como possui recursos tecnológicos, financeiros e até políticos para que se concretize sua atuação em esforços de mudança estrutural benefício da sociedade.

Se antes as empresas podiam se preocupar somente com sistemas produtivos, como “o que produzir”, “como produzir” ou “para quem produzir”; hoje seus problemas vão além de considerações econômicas, atingem a sociedade de um modo amplo e permanente (DENARE, 1995).

Não se pode esquecer que a empresa encontra-se dentro da sociedade e como tal deve obedecer aos mandamentos constitucionais, englobados seus princípios, além de uma dimensão ética. Partindo dessa premissa é que a empresa deve atuar dentro de padrões princípios éticos elevados, buscando a valorização do ser humano, da sociedade e do meio ambiente.

A filantropia não se confunde com a responsabilidade socioambiental da empresa. Quando a empresa atua baseando sua gestão em princípios socioambientais, não produz efeitos somente no âmbito da comunidade local ou específica, externa à empresa. Vai muito além, seu foco é um público muito maior, pois gera reflexos também e principalmente para as futuras gerações.

Schmidheiny (1992, p. 5) faz um retrocesso histórico na busca de uma conscientização social:

Por ocasião da primeira grande onda mundial de preocupações ambientais, em fins da década de 60 e início da de 70, a maioria dos problemas levantados parecia ser de cunho local: os produtos das chaminés e canos de escapamento de todos os tipos. Aparentemente, as respostas residiam na regulamentação dessas fontes de poluição. Quando o meio ambiente reapareceu na agenda política dos anos 80, as principais preocupações haviam se tornado internacionais: chuva ácida, depleção da camada de ozônio, aquecimento global. Os analistas buscaram não mais nas chaminés e tubulações, mas na natureza das

atividades humanas. Uma sucessão de relatórios chegava à mesma conclusão de que grande parte do que fazemos e muitas de nossas tentativas de fazer “progresso” são simplesmente insustentáveis. Não podemos prosseguir com nossos métodos atuais de consumo de energia, exploração de florestas, agricultura, proteção das espécies vegetais e animais, expansão urbana e produção de bens industrializados. Certamente não podemos continuar reproduzindo nossa própria espécie ao ritmo atual.

As empresas têm um papel fundamental na transformação social, não que esteja nelas a única solução. É preciso educação, informação, ética, moralidade, cooperação e acima de tudo, vontade de mudar. A ação de cada um em lutar, em fazer e principalmente em cobrar é essencial. Cada um é o ator principal da história da humanidade.

Nessa perspectiva, e dentro de nossas esperanças, a Câmara de Comércio internacional, por ocasião da Segunda Conferência Mundial da Indústria sobre Gestão do Meio Ambiente, elaborou a Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável (ICC)– Princípios de Gestão Ambiental:

1.º - PRIORIDADE NA EMPRESA

Reconhecer a gestão do ambiente como uma das principais prioridades na empresa e como fator dominante do desenvolvimento sustentável; estabelecer políticas, programas e procedimentos para conduzir as atividades de modo ambientalmente seguro

2.º - GESTÃO INTEGRADA

Integrar plenamente em cada empresa essas políticas, programas e procedimentos, como elemento essencial de gestão em todos os seus domínios.

3.º - PROCESSO DE APERFEIÇOAMENTO

Aperfeiçoar continuamente as políticas, os programas e o desempenho ambiental das empresas, levando em conta os desenvolvimentos técnicos, o conhecimento científico, os requisitos dos consumidores e as expectativas da comunidade, tendo como ponto de partida a regulamentação em vigor; e aplicar os mesmos critérios ambientais no plano internacional.

4.º - FORMAÇÃO DO PESSOAL

Formar, treinar e motivar o pessoal para desempenhar suas atividades de maneira responsável face ao ambiente.

5.º - AVALIAÇÃO PRÉVIA

Avaliar os impactos ambientais antes de iniciar nova atividade ou projeto e antes de desativar uma instalação ou abandonar um local.

6.º - PRODUTOS E SERVIÇOS

Desenvolver e fornecer produtos e serviços que não produzam impacto sobre o ambiente e sejam seguros em sua utilização prevista, que apresentem o melhor rendimento em termos de consumo de energia

e de recursos naturais, que possam ser reciclados, reutilizados ou cuja disposição final não seja perigosa.

#### 7.º CONSELHO DE CONSUMIDORES

Aconselhar é, em casos relevantes, propiciar a necessária informação aos consumidores, aos distribuidores e ao público, quanto aos aspectos de segurança a considerar na utilização, transporte, armazenagem e disposição dos produtos fornecidos; e aplicar considerações análogas à prestação de serviços.

#### 8.º INSTALAÇÕES E ATIVIDADES

Desenvolver, projetar e operar instalações levando em conta a eficiência no consumo de materiais e energia, a utilização sustentável dos recursos renováveis, a minimização de impactos ambientais adversos e da produção de resíduos e o tratamento e disposição final desses resíduos de forma segura e responsável.

#### 9.º PESQUISAS

Realizar ou patrocinar pesquisas sobre os impactos ambientais das matérias-primas, dos produtos, dos processos, das emissões e dos resíduos associados às atividades da empresa e sobre os meios de minimizar tais impactos adversos.

#### 10.º MEDIDAS PREVENTIVAS

Adequar a fabricação, a comercialização, a utilização de produtos ou serviços, ou a condução de atividades em harmonia com os conhecimentos científicos e técnicos, para evitar a degradação grave ou irreversível do meio ambiente.

#### 11.º EMPREITEIROS E FORNECEDORES

Promover a adoção destes princípios pelos empreiteiros contratados pela empresa, encorajando e, em casos apropriados, exigindo a melhoria de seus procedimentos de modo compatível com aqueles em vigor na empresa; e encorajar a mais ampla adoção destes princípios pelos fornecedores.

#### 12.º PLANOS DE EMERGÊNCIA

Desenvolver e manter, nos casos em que exista risco significativo, planos de ação para situações de emergência, em coordenação com os serviços especializados, as principais autoridades e a comunidade local, tendo em conta os possíveis impactos transfronteiriços.

#### 13.º TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS E MÉTODOS DE GESTÃO

Contribuir para a transferência de tecnologias e métodos de gestão que respeitem o meio ambiente, tanto nos setores industriais como nos de administração pública.

#### 14.º CONTRIBUIÇÃO PARA O ESFORÇO COMUM

Contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas, de programas empresariais governamentais e intergovernamentais, e de iniciativas educacionais que valorizem a consciência e a proteção ambiental.

#### 15.º ABERTURA AO DIÁLOGO

Promover a abertura ao diálogo com o pessoal da empresa e com o público, em antecipação e em resposta às respectivas preocupações quanto aos riscos e impactos potenciais das atividades, produtos, resíduos e serviços, incluindo aqueles de significado transfronteiriço ou global.

#### 16.º CUMPRIMENTO DE REGULAMENTOS E INFORMAÇÃO

Aferir o desempenho das ações sobre o meio ambiente, proceder regularmente a auditorias ambientais e avaliar o cumprimento das exigências internas da empresa, dos requisitos legais e destes princípios; e periodicamente fornecer as informações pertinentes ao Conselho de Administração, aos acionistas, ao pessoal, às autoridades e ao público.

## CONCLUSÃO

Em algum momento da história, a humanidade pode se dar ao luxo de usufruir à maneira como quisesse da natureza, retirando “o que queria”, sem a mínima preocupação com “o que podia”. Os recursos naturais pareciam inesgotáveis.

Dentro de uma concepção antropocêntrica, do homem separado da natureza, foram contínuos e crescentes os problemas que surgiam. Os problemas ambientais não são somente frutos do uso do meio ambiente para a produção de bens e serviços para os anseios do homem. Além do uso irracional, os grandes transtornos surgiram pelos resíduos deixados por esse uso.

Por outro lado, em que pese o fato de, atualmente, o Brasil possuir uma avançada legislação protetiva de direitos socioambientais, é imperativo reconhecer que, infelizmente, para que a lei cumpra efetivamente sua finalidade não basta simplesmente sua publicação. Ações devem ser tomadas independentemente de sua origem dentro da sociedade.

Raras não foram as propostas de resolução de tais problemas, porém nem sempre viáveis. Ante a impossibilidade de parar o crescimento da humanidade e de suas infinitas necessidades, a legislação ambiental foi ampliada e requereu responsabilidades de todos, inclusive das empresas, berço da poluição.

Como instrumento social que possibilita controlar o “progresso”, adequando-o, de modo que a produção e o consumo sejam sustentáveis, a empresa desempenha papel dentro da sociedade de fundamental importância.

Baseado em princípios constitucionais e essencialmente éticos, a empresa deve atuar influenciando as estruturas sociais, políticas, econômicas e ambientais de uma sociedade. Tem assim, uma função socioambiental, definida constitucionalmente na Carta Magna de 1988.

A responsabilidade Socioambiental tem como um dos instrumentos para a sua viabilização a adoção de Sistemas de Gestão Ambiental, que dentre os mais importantes, encontra-se a Série de Normas ISO 14000.

Se a adoção de práticas positivamente sociais faz parte do rol de obrigações de uma empresa, a ISO 14000 propicia uma mudança de comportamento voluntária, dando alicerce à sua estruturação e consecução.

Com o escopo maior de alcançar a ampliação e efetivação da dignidade da pessoa humana, com sadia qualidade de vida em seu sentido mais amplo, dentro portanto, de um ambiente ecologicamente equilibrado, a prática dos princípios constitucionais como da educação, da informação, do desenvolvimento e consumo sustentáveis devem fazer parte da postura de cada um, em especial do empresário, seja qual for a sua localidade, tamanho ou setor. Porque do futuro da humanidade depende sua atividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERGARIA, B. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005
- ANTUNES, P. B. **Dano ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Ltda, 2000.
- ARANHA, L.R.G. **Direito Tributário: aprendendo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ARRUDA, M. C. WHITAKER, M. e RAMOS, J. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ARRUDA, M.; C., WHITAKER, M. e RAMOS, J. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Globo. 1969.
- AZEVEDO, P. F. **Ecocivilização : ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BARBIERI, J.C. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BENJAMIN, A.H.V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993. v.2.
- BÍBLIA SAGRADA, Tradução dos originais, mediante a versão dos Monges de Maredsous pelo Centro Bíblico Católico. Editora "Ave Maria", 49. ed. São Paulo, 1998.
- BITELLI, M. A. S. Da função social para a responsabilidade da empresa. In: **Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal**/Organizadores: Rui Geraldo Camargo Viana, Rosa Maria de Andrade Nery.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.227 – 276.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOEIRA, S. **Ética Empresarial: Capital Social: Aproximações Conceituais** Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. Vol. 2, n.º 2 Florianópolis: julho/dezembro, 2005.
- BOFF, L. **Dignitas terrae: grito da Terra, grito dos pobres**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- BRASIL, Código Civil. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.
- BRASIL, Constituição. **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998



BUGALHO, N. R. **Estudo Prévio de Impacto ambiental**. Revista de Direito Ambiental, ano 5, nº 17, São Paulo:, janeiro-março, 2000, p. 18-33.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNELUTTI, F. **Como nasce o direito**; Tradução de Hilmar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica (Editora Líder), 2003.

CHALITA, G. **Pedagogia do amor**: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações. São Paulo: Gente, 2005.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad: 1997.

D'ISEP, C. F. M. **Direito ambiental econômico e a Iso 14001**. Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação Iso 14001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. São Paulo: Atlas, 1995.

DRUCKER, P. F. **O novo papel da Administração**. Coleção Harvard de Administração. Título original: Management's New Role. vol. 1. Nova Cultura Ltda, 1986, p.7-22.

ECOTERRABRASIL. Revista Eletrônica. Disponível em: <<http://www.ecoterrabrasil.com.br>> Acesso em 12 mar. 2006.

ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA: <<http://pt.wikipedia.org>> .Acesso em: 28 abr. 2006 17:50

FIORILLO, C. A. P., FERREIRA, R. M. **Direito ambiental tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005

FONSECA, G. A. B. e PINTO L. P. S., em artigo. **Gestão ambiental no Brasil: experiência e sucesso** / Organização Inez Vidigal Lopes...(et al). 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

GREENPEACE BRASIL. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org.br>> Acesso em : 01 jun. 2006.

HARRINGTON, H. JAMES, A. K. **A implementação da ISO 14000**: como atualizar o SGA com eficácia. Tradução de Fernanda Góes Barroso, Jerusa Gonçalves de Araújo. São Paulo: Atlas, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS. Site disponível em: <<http://www.ibase.org.br>> Acesso em: 23 mai. 2006.

INSTITUTO ETHOS. Site disponível em: <<http://www.ethos.org.br>> Acesso em:

23 mai. 2006.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Site disponível em <http://socioambiental.org.br>> Acesso em :20 jul. 2006.

JUNIOR, J. C. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2. ed., 1994.

LEAL, R. G. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**: aspectos jurídicos e políticos. – Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 1998.

LEITE, J. R. M. , AYALA, P. A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LUSTOSA, M. C. J. Industrialização, Meio Ambiente, Inovação e Competitividade. In: **Economia do Meio Ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier 2003, p.135-172.

LYRA, M. M. Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, ano 02, n.º 08, , outubro/dezembro, 1997, p. 49-83.

MARÉS, C. F. In artigo: **Introdução ao Direito Socioambiental**. O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2002.p.38.

MARQUES, J. R. **Meio ambiente urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MAY, P.H; LUSTOSA M. C.; VINHA V. Organizadores. **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PADILHA, N. S. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, F. e JÚNIOR, R. R. Direitos Humanos, Dignidade Humana e Direito da Personalidade. In **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**: Os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: RT, 1998.

RICO, E. M. **Revista eletrônica de São Paulo**. Perspec vol. 18 (out/dez 2004).

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. Direito das coisas. vol.5. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROMEIRO, A. R. Economia ou economia Política da Sustentabilidade. In:**Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier 2003, p. 01-29.

ROSSETTI, J. P. **Introdução à Economia**.17. ed. São Paulo: Atlas S.A- 1997.

SANTILLI, M. Sócio-fundador e membro do Conselho do ISA em prefácio de **Direito para o Brasil Socioambiental – Instituto Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Organizador: André Lima. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris . 2002.

SCHMIDHEINY, S. **Mudando o rumo: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Tradução Maria de Lourdes Vignoli. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

SILVA, A. T. **Crise ecológica global**. Artigo Disponível em: <<http://www.ecoterrabrasil.com.br>> Acesso: 28 agos. 2006.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.15. ed. São Paulo: Malheiros,1998.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, J. R. **Paradigma Biocêntrico: do patrimonial privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, M. C. **Da Sustentabilidade do Desenvolvimento**.2002. 99 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

SINGER, P. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Luís Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

UNESCO/PNUMA. Carta de Belgrado. Seminário Internacional sobre Educação Ambiental de 1975. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em 15 jul, 2006.

VALLE, C. E. **Qualidade ambiental:** como se preparar para as normas ISO 14000. São Paulo: Pioneira, 1995.